

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Subsecretária de Processamento e Julgamento**  
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES .....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS .....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	29
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	44
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA .....	48

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 26 de maio de 2026

Publicação: Quarta-feira, 27 de maio de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/013965/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNID. GESTORA: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 187/2026-GWA

## RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA cumulada com pedido de medida cautelar formulada por denunciante que requereu o sigilo de autoria em face do Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí – Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas apontando irregularidades na aplicação de recursos oriundos de Emenda parlamentar individual.

Em síntese, o denunciante aponta que o Município de Monte Alegre do Piauí recebeu no dia 24/05/24 o montante de R\$ 2.044.700,00 (dois milhões, quarenta e quatro mil e setecentos reais) de emenda parlamentar individual ou emendas de transferência especial ou “RP6” ou “emenda PIX”.

Registra que no mesmo dia o denunciado utilizou o montante de R\$ 726.271,78; sendo em seguida, transferido R\$ 1.318.428,22 para uma aplicação financeira; que no dia 27/05/24 foi paga a quantia de R\$ 395.654,88; que no dia 29/05/24 foi paga a quantia de R\$ 158.532,87 e no dia 31/05/24 a quantia de R\$ 123.733,66, ficando em caixa da quantia de R\$ 639.816,00.

A denúncia apontou os mais diversos pagamentos de R\$ 31.144,00 a R\$ 504,00, conforme extrato bancário anexado aos autos. Entretanto, o denunciante alega que não conseguiu localizar nos balancetes os processos licitatórios, de dispensa de licitação, de inexigibilidade, contratos, empenhos, notas fiscais que fundamentam tais pagamentos.

Por fim, o denunciante requereu o recebimento da presente denúncia para auditar a utilização do montante de R\$ 2.044.700,00 (dois milhões, quarenta e quatro mil e setecentos reais) de emenda parlamentar individual ou emendas de transferência especial ou “RP6” ou “emenda PIX” recebidas pelo Município de Monte Alegre do Piauí em 24/05/24 e a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para bloquear as contas das pessoas físicas e jurídicas beneficiadas com os pagamentos realizados a fim de resguardar o ressarcimento ao erário.

Em análise preliminar de admissibilidade, diante do preenchimento dos requisitos regimentais, esta relatora **conheceu** o presente expediente como denúncia, oportunizando ao denunciado o prazo de 05 dias para manifestação sobre o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, bem como para esclarecer

e comprovar documentalmente a aplicação dos recursos oriundos de emenda parlamentar referentes ao montante de R\$ 2.044.700,00.

O responsável apresentou esclarecimentos, encaminhando documentação que supostamente comprova a aplicação dos recursos (peça nº 10.1).

Assim, tendo em vista que a matéria demonstra-se de ordem técnica e demanda análise documental, merecendo uma análise especializada, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, para manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 452, Regimento Interno TCE/PI, com a maior brevidade possível, conforme despacho à peça nº 13.

Conforme Relatório da DFCONTAS 5 (peça nº 22), diante dos fatos denunciados, procedeu-se à realização de inspeção in loco no município de Monte Alegre do Piauí entre os dias 09 e 12 de junho de 2025 (Portaria nº 445/2025) no intuito de verificar a regularidade da aplicação dos recursos decorrentes da Emenda Parlamentar. Após confronto entre os recursos da emenda alocados no município, os questionamentos levantados e a defesa apresentada, restaram constatados os seguintes achados:

- 1.1. Ausência de divulgação dos dados da Emenda Parlamentar Individual no portal da transparência do município no valor de R\$ 2.364.700,00;
- 1.2. Ausência de registro em código específico (7000) para despesas pagas com recursos de emenda parlamentar individual no valor R\$ 2.364.700,00;
- 1.3. Empenhos alusivos à emenda parlamentar sem identificação clara da fonte de recursos;
- 1.4. Falta de vinculação clara entre os recursos da emenda parlamentar recebidos e as despesas executadas;
- 1.5. Ausência de comprovação integral da aplicação dos recursos de emendas parlamentares na conta específica vinculada;
- 1.6. Ausência de plano de trabalho para a aplicação de recursos da Emenda Parlamentar Individual destinados à saúde do município de Monte Alegre do Piauí;
- 1.7. Indícios de inexecução contratual e irregularidades na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares.

Por fim, a unidade técnica já entrou no mérito da denúncia e apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 18/20, peça nº 22):

“Por todo o exposto, a DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS 5 conclui pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA e sugere o que segue:

- a) Propor instauração de Tomada de Contas Especial por esta Corte de Contas, no tocante aos gastos com medicamentos e material hospitalar realizados com a empresa MAIS SAÚDE DISTRIBUIDORA (CNPJ nº 10.436.813/0001-82), item 4.8 deste relatório, com objetivo de apurar as responsabilidades dos agentes públicos e da empresa contratada no fornecimento de medicamentos oriundos do contrato número 038.2/2023, bem como quantificar eventual dano ao erário decorrente das entregas parciais e da ausência de documentação fiscal adequada.

b) Propor instauração de Tomada de Contas diante da ausência de comprovação regular da aplicação do valor de R\$ 1.232.895,94, referente aos recursos recebidos pelo Município a título de emendas parlamentares, bem como da fragilidade na demonstração do nexu financeiro entre os recursos transferidos e as despesas apresentadas, item 4.5 deste relatório.

c) aplicação de multa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, conforme disposto no art. 79, II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de transparência na execução das despesas oriundas de recursos de emendas parlamentares.

Sugere-se, ainda, ALERTAR a atual gestão para que:

d) realize a alimentação e atualização do Portal da Transparência, com a inserção de todos os dados relativos à execução das emendas parlamentares, em observância à Instrução Normativa nº 05, de 11 de dezembro de 2025, desta Corte de Contas;

e) a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de modo a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis;

f) ao receber recursos de emendas parlamentares, elabore e formalize plano de trabalho, contendo objetivos, metas, cronograma, natureza das despesas e indicadores, bem como promova sua publicação no Portal da Transparência, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011.

Sugere, também, RECOMENDAR a atual gestão para o que segue:

d) Estabelecer rotinas permanentes de controle interno para garantir a atualização tempestiva das informações exigidas pela legislação capacitando a equipe responsável pela gestão do portal quanto às exigências legais de publicação em tempo real;

e) Capacitar a equipe de contabilidade e da tesouraria municipal quanto às normas de execução orçamentária e financeira aplicáveis;

f) Instruir a Secretaria Municipal de Saúde e a contabilidade para que, em futuras transferências, a formalização prévia do plano seja condição indispensável à execução dos recursos.”.

Por fim, os autos retornaram ao gabinete para análise do pedido de medida cautelar.

É, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pelo denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

Sobre os provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

**Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

**Art. 450.** Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Percebe-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional.

Conforme relatado, a denúncia versa sobre irregularidades na aplicação de recursos decorrentes de Emenda Parlamentar.

*In casu*, conforme se depreende do Relatório à peça nº 22, o *fumus boni iuris* encontra-se bem fundamentado, na medida em que a unidade técnica ao realizar inspeção in loco apontou inúmeras falhas na aplicação desses recursos, a saber: *Ausência de divulgação dos dados da Emenda Parlamentar Individual no portal da transparência do município no valor de R\$ 2.364.700,00; Ausência de registro em código específico (7000) para despesas pagas com recursos de emenda parlamentar individual no valor R\$ 2.364.700,00; Empenhos alusivos à emenda parlamentar sem identificação clara da fonte de recursos; Falta de vinculação clara entre os recursos da emenda parlamentar recebidos e as despesas executadas; Ausência de comprovação integral da aplicação dos recursos de emendas parlamentares na conta específica vinculada; Ausência de plano de trabalho para a aplicação de recursos da Emenda Parlamentar Individual destinados à saúde do município de Monte Alegre do Piauí; Indícios de inexecução contratual e irregularidades na aquisição de medicamentos e materiais hospitalares.*

Entretanto, no que tange ao *periculum in mora*, depreende-se da análise técnica que não há mais que se falar em iminência do dano pelo fato de a aplicação dos recursos já haver se concretizado, não havendo recursos atinentes a tais emendas parlamentares nas contas públicas a fim de bloqueio.

Isso não significa, contudo, que o mérito da denúncia não deve prosperar. Cumpre ressaltar que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo mantidas as irregularidades, o ente ou gestor possa ser sancionado.

Nº PROCESSO: TC/006103/2026

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento para devida publicação desta Decisão;
- c) Pela CITAÇÃO, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/Divisão de Serviços Processuais, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ e da empresa MAIS SAÚDE DISTRIBUIDORA (CNPJ nº 10.436.813/0001-82), acerca do presente processo de Denúncia, para que apresentem defesa, bem como a documentação que entenderem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da data da juntada do AR aos autos, conforme determina o art. 259, inciso I da mesma Resolução.

Em caso de frustração de citação por ofício, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Após a juntada da defesa ou transcorrido *in albis* o prazo, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS para instrução processual e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2026) DENUNCIANTE: SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ Nº 21.181.254/0001-23)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO (PREFEITO) ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADA: MARIA DAS MERCÊS MARTINS LIMA FERREIRA (AGENTE DE CONTRATAÇÃO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 159/2026- GFI

#### RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA em face da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí/PI, apontando supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de pavimentação de estradas vicinais.

A representante sustenta, em síntese, que teria sido indevidamente desclassificada do certame sob a alegação de ausência de apresentação da garantia de proposta exigida no edital, embora afirme ter anexado tempestivamente ao sistema eletrônico da plataforma BLL Compras arquivo contendo a respectiva documentação securitária.

Argumenta que o documento teria sido encaminhado juntamente com os demais documentos da licitante, dentro do prazo previsto no edital, sustentando afronta aos princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, julgamento objetivo e formalismo moderado.

Alega, ainda, possível restrição à competitividade do certame, ao fundamento de que diversas empresas teriam sido desclassificadas sob justificativas semelhantes, remanescendo apenas uma empresa classificada.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, impedindo homologação, adjudicação e contratação até ulterior apuração dos fatos.

Regularmente citados, os representados apresentaram defesa.

Em manifestação, sustentaram que a desclassificação decorreu do descumprimento objetivo das regras editalícias, afirmando que a garantia de proposta não foi inserida no campo apropriado da plataforma eletrônica para análise prévia da Agente de Contratação, mas sim anexada juntamente com os documentos

de habilitação, cuja visualização somente seria possível após a fase de disputa, em razão do sigilo inerente ao procedimento eletrônico.

Defenderam que a garantia de proposta constitui requisito de habilitação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deveria estar acessível à Administração antes do início da fase competitiva.

Aduziram, ainda, que outras empresas realizaram corretamente o procedimento de inserção da garantia no sistema, inexistindo qualquer falha operacional da plataforma.

Acrescentaram que a apólice apresentada pela representante não teria sido acompanhada do comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia, documento expressamente exigido pelo edital, circunstância que, por si só, também justificaria a desclassificação da licitante.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas constitui providência excepcional, condicionada à presença simultânea dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 450 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dispõem os referidos dispositivos:

“Art. 300 do CPC. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

“Art. 450 do RI/TCE-PI. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares.”

Desse modo, para o deferimento da medida liminar pleiteada, faz-se necessária a comprovação concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado e do efetivo risco de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional.

No caso concreto, embora a representante tenha apresentado narrativa juridicamente relevante, entendo que, em sede de cognição sumária, os elementos constantes dos autos não evidenciam, com a robustez necessária, a presença do requisito atinente ao *fumus boni iuris*.

Inicialmente, observa-se que o edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 estabeleceu expressamente, com fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, a obrigatoriedade de apresentação

da garantia de proposta como requisito prévio à participação válida no certame, sob pena de desclassificação da licitante.

A representante sustenta que teria anexado tempestivamente o documento securitário exigido pelo edital, razão pela qual sua exclusão do certame configuraria excesso de formalismo e afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade e formalismo moderado.

Todavia, a defesa apresentada pelos representados trouxe elementos que, ao menos nesta fase processual preliminar, conferem razoabilidade jurídica ao ato administrativo impugnado.

Conforme esclarecido pelos responsáveis, a controvérsia não reside propriamente na existência posterior do arquivo contendo a garantia de proposta, mas na circunstância de que referido documento teria sido anexado em campo destinado aos documentos de habilitação, cuja visualização somente se tornaria disponível após a fase competitiva da licitação, em razão do sigilo inerente ao procedimento eletrônico.

Tal aspecto possui elevada relevância jurídica, porquanto a garantia de proposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias, possui natureza de requisito de habilitação, devendo estar acessível à Administração no momento processual adequado para fins de análise prévia da regularidade da proposta apresentada.

Nesse contexto, caso efetivamente confirmada a indisponibilidade do documento à agente de contratação antes da abertura da fase de disputa, não se estaria diante de mera irregularidade formal sanável, mas de possível descumprimento material da exigência editalícia.

Além disso, a defesa apresentou fundamento autônomo adicional para justificar a desclassificação da representante, consistente na suposta ausência de comprovação do pagamento do prêmio do seguro-garantia, documento expressamente exigido pelo edital como condição de validade da garantia ofertada.

Tal circunstância possui especial relevância nesta fase cautelar, pois enfraquece significativamente a plausibilidade jurídica da tese deduzida pela representante. Isso porque, ainda que se superasse a controvérsia acerca do local de anexação do documento no sistema eletrônico, subsistiria possível irregularidade material relativa à própria validade da garantia apresentada.

Também merece destaque o fato de que a representante, até o presente momento, não demonstrou de forma inequívoca eventual falha sistêmica da plataforma BLL Compras apta a justificar o envio inadequado da documentação, tampouco comprovou que o sistema induzia objetivamente os licitantes a erro quanto ao correto campo de inserção da garantia de proposta.

Ademais, a alegação de que diversas empresas teriam sido desclassificadas no certame, embora recomende acompanhamento cuidadoso da regularidade do procedimento licitatório por esta Corte de Contas, não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar direcionamento, restrição indevida à competitividade ou manifesta ilegalidade do certame.

Na realidade, a controvérsia instaurada nos autos revela necessidade de aprofundamento instrutório, inclusive mediante eventual análise técnica dos logs da plataforma eletrônica, providência incompatível com a cognição sumária própria das medidas cautelares.

Assim, embora não se descarte a possibilidade de futura apuração de eventual irregularidade no mérito da representação, compreendo que, neste momento processual, a fumaça do bom direito não restou suficientemente demonstrada.

E justamente em razão da ausência desse requisito essencial, resta igualmente prejudicada a análise do periculum in mora, uma vez que, para a concessão da tutela cautelar, exige-se a presença simultânea de ambos os pressupostos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ainda que o prosseguimento do certame possa resultar em futura homologação e contratação administrativa, tal circunstância, isoladamente considerada, não autoriza a concessão automática da medida extrema pleiteada, sobretudo quando ausente demonstração robusta da probabilidade do direito invocado.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme no entendimento de que a tutela cautelar não pode ser utilizada como mecanismo de antecipação prematura de juízo meritório quando subsistem dúvidas relevantes acerca da própria existência do direito alegado.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação suficientemente robusta do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência, entendendo não estarem presentes, neste momento processual, os pressupostos autorizadores para deferimento da medida cautelar requerida.

#### DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar, por não vislumbrar a existência de elemento essencial para sua concessão, qual seja, a fumaça do bom direito;
- b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(Assinado Digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**Nº PROCESSO: TC/001762/2026**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2026)

GESTOR: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO)

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (OAB/PI Nº 18.083)

GESTOR: DOWGLAS DE SOUSA BORGES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

GESTOR: ROBERLÂND ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RESONSÁVEL: LIDIANE DE MELO BRANDÃO (CONTROLADORA MUNICIPAL)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RESPONSÁVEL: PEDRO FERREIRA DA SILVA (RESPONSÁVEL PELA COTAÇÃO DE PREÇOS)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RESPONSÁVEL: GERLANY MELO RODRIGUES DA FONSECA (COORDENADORA DE DESPESAS)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RESPONSÁVEL: JOANARA OLIVEIRA DA SILVA (RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA CONTRATOS WEB)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARTINS (FISCAL DO CONTRATO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA TRILHO LTDA ME (CNPJ: 25.233.820/0001-54)

ADVOGADA: THAYSSA CERQUEIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 14.736)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 157/2026 – GFI

#### RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada por esta Corte de Contas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Altos, visando a análise do Contrato nº 1704.01/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2025, celebrado pelo Município de Altos/PI com a empresa Construtora Trilho Ltda ME (CNPJ nº 25.233.820/0001-54).

Inicialmente, determinou-se a citação do Prefeito do Município de Altos e do representante legal da empresa Construtora Trilho Ltda ME para apresentar informações preliminares acerca do pedido cautelar (peça 11).

Após a juntada das referidas informações (peça 23), passo para a análise do pedido de urgência.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar no exame individualizado dos achados, cumpre delimitar que a presente análise se desenvolve em sede de cognição sumária, restrita à verificação dos pressupostos autorizadores da tutela cautelar requerida pela Diretoria de Fiscalização.

Nessa perspectiva, não se antecipa juízo definitivo sobre a regularidade do Pregão Eletrônico nº 004/2025, do Contrato nº 1704.01/2025 ou dos pagamentos dele decorrentes; mas apenas se avalia se os elementos atualmente constantes dos autos demonstram, com densidade suficiente, a presença simultânea do perigo da demora e da fumaça do bom direito.

Assim, os apontamentos relativos ao orçamento sigiloso, ao Contratos Web, ao suposto sobrepreço, à liquidação da despesa e à fiscalização contratual serão apreciados à luz da proporcionalidade, da reversibilidade da medida e da necessidade de preservação do contraditório substancial; tendo em vista que a adoção de providência suspensiva, nesta etapa do processo, exige prova robusta, e não mera plausibilidade da irregularidade.

#### 1. UTILIZAÇÃO DO ORÇAMENTO SIGILOSO SEM JUSTIFICATIVA ESPECÍFICA E SEM NORMA INTERNA

De início, a Diretoria de Fiscalização sustenta que o Pregão Eletrônico nº 004/2025 adotou orçamento sigiloso sem motivação concreta vinculada ao objeto, limitando-se a justificar a medida pelo chamado “efeito âncora”. Segundo a unidade técnica, embora o art. 24 da Lei nº 14.133/2021 admita o sigilo, a providência teria natureza excepcional, exigindo justificativa individualizada, disciplina interna de guarda da informação e demonstração de vantagem competitiva efetiva, especialmente porque o valor estimado foi de R\$ 10.798.687,50 e o homologado alcançou R\$ 10.717.500,00.

Ainda nessa linha, a fiscalização registra que a empresa vencedora, Construtora Trilho Ltda-ME, teria participado da fase de cotação de preços, circunstância que, associada à proximidade entre orçamento estimado e valor final, geraria indícios de possível assimetria informacional. A Diretoria invoca a necessidade de preservação da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, destacando que o TCU reconhece que o orçamento sigiloso busca evitar “a ancoragem dos preços das propostas de preços no valor estimado”, mas não dispensa motivação adequada.

A defesa, por sua vez, afirma que o orçamento sigiloso encontra autorização expressa no art. 24 da Lei nº 14.133/2021 e que a motivação apresentada no processo administrativo reproduziu fundamento aceito pela doutrina e pela jurisprudência: impedir que os licitantes ajustem artificialmente suas propostas ao teto estimado pela Administração. Argumenta, ainda, que a simples participação da empresa vencedora em cotação prévia não comprova acesso indevido ao orçamento, sendo necessária prova concreta de favorecimento, vazamento ou direcionamento.

Além disso, o gestor pondera que a presente fase é cautelar e que o prazo de três dias úteis não permitiu defesa exauriente sobre todas as etapas da fase preparatória. Sustenta que a proximidade entre valor estimado e valor contratado pode decorrer das condições ordinárias de mercado, da composição de custos envolvendo operador, combustível, manutenção e disponibilidade de máquinas, não autorizando, por si só, inferência de fraude. Também ressalta que eventual deficiência formal deve ser examinada no mérito, após contraditório amplo.

Decido, neste momento, que o apontamento merece aprofundamento instrutório, mas não apresenta densidade suficiente para sustentar, isoladamente, a providência cautelar extrema. A Lei nº 14.133/2021 permite o orçamento sigiloso “desde que justificado”, e o TCU assinala que a decisão deve ser motivada, sem prejuízo do acesso pelos órgãos de controle. A justificativa municipal pode ser genérica, porém não é inexistente. A controvérsia exige verificar fluxo interno, responsáveis pela guarda e efetiva influência no resultado.

Com efeito, a aparente proximidade entre preço estimado e preço contratado é indício que recomenda cautela analítica, não conclusão automática. Marçal Justen Filho adverte que a motivação administrativa deve revelar a adequação entre meios e fins, enquanto a jurisprudência do TCU tem admitido publicidade diferida do orçamento quando preservados isonomia e controle. Assim, sem prova robusta de vazamento ou favorecimento, a irregularidade permanece relevante, mas ainda controvertida, devendo ser submetida à instrução complementar antes de medida suspensiva.

#### 2. NÃO CADASTRAMENTO DAS INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO CONTRATUAL NO CONTRATOS WEB

Prosseguindo, a Diretoria de Fiscalização aponta que, embora o Contrato nº 1704.01/2025 tenha sido cadastrado no sistema Contratos Web sob a chave CW-011486/25, não foram inseridas as informações relativas à execução contratual, tais como notas fiscais, ordens de serviço, atestos, termos de recebimento, relatórios de liquidação e demais documentos comprobatórios. A unidade técnica entende configurado descumprimento do art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017, com prejuízo ao controle externo e social.

A fiscalização realça que o dever de alimentação do sistema não constitui mera formalidade burocrática, mas mecanismo essencial de transparência, rastreabilidade e fiscalização tempestiva. Conforme material institucional do TCE-PI, os sistemas Licitações Web e Contratos Web são instrumentos de remessa obrigatória de informações, e a delegação de acesso não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização das informações prestadas. Nessa perspectiva, a omissão sistêmica dificultaria a aferição da regularidade dos pagamentos e da execução.

A defesa reconhece a necessidade de regular alimentação do Contratos Web, mas sustenta que eventual incompletude deve ser qualificada como falha formal sanável, sem aptidão automática para caracterizar dano ao erário ou inexecução contratual. Alega que os documentos existiriam em processos administrativos físicos e digitais, dispersos em secretarias diversas, exigindo prazo razoável para consolidação. Afirma, ainda, que a ausência de upload tempestivo não significa ausência de prestação de serviço nem inexistência de controle interno.

Nessa mesma direção, o gestor requer que a Corte diferencie inadimplemento instrumental de irregularidade material, especialmente em sede cautelar. Segundo a manifestação prévia, a municipalidade poderia complementar os lançamentos, juntar ordens de serviço, relatórios e demais documentos em momento próprio, sem que a ausência inicial no sistema justifique suspensão imediata de pagamentos. Defende, portanto, que se priorize determinação saneadora, com prazo certo, em vez de medida paralisante de serviços municipais essenciais.

Entendo que assiste razão parcial à unidade técnica quanto à gravidade institucional da omissão. O Contratos Web é ferramenta de controle externo, e sua alimentação tempestiva não pode ser tratada como faculdade administrativa. Todavia, em juízo cautelar, a falta de cadastramento, desacompanhada de demonstração autônoma e inequívoca de pagamento sem causa, não basta para sustar integralmente a execução contratual. A medida mais proporcional, ao menos nesta etapa, é exigir regularização documental e permitir análise técnica posterior.

Assim, a irregularidade revela fumaça quanto ao descumprimento de dever acessório de transparência, mas não necessariamente quanto à nulidade do contrato ou inexistência dos serviços. A doutrina de controle externo recomenda calibragem das medidas segundo risco, materialidade e reversibilidade. Por isso, sem prejuízo de futura responsabilização, considero prematura a cautelar de suspensão total com base exclusiva nesse ponto, devendo a Administração ser instada a alimentar o sistema e apresentar documentos de suporte à execução.

### 3. TERMO DE REFERÊNCIA COM SUPOSTO SOBREPREGO DE R\$ 810.187,50

No terceiro achado, a Diretoria de Fiscalização sustenta que o Termo de Referência teria contemplado sobrepreço estimado em R\$ 810.187,50, em afronta aos arts. 11 e 23 da Lei nº 14.133/2021. A unidade técnica afirma que a pesquisa de preços é etapa central do planejamento, devendo refletir valores compatíveis com mercado, contratações públicas similares e parâmetros idôneos. No caso, aponta inconsistências na composição da cesta de preços e em itens de locação por hora-máquina.

A fiscalização invoca entendimento do TCU segundo o qual a pesquisa de preços não deve se restringir a cotações obtidas junto a fornecedores, devendo priorizar painéis oficiais e contratações públicas similares. O relatório registra comparação entre valores estimados no Termo de Referência e referências extraídas do Painel de Preços do TCE-PI, indicando discrepâncias em determinados equipamentos. Para a unidade técnica, tais diferenças comprometeriam a vantajosidade do procedimento e a própria higidez da fase preparatória.

A defesa contrapõe que a aferição de sobrepreço em locação de máquinas pesadas exige análise técnica mais sofisticada, pois o preço-hora inclui operador, combustível, manutenção preventiva e corretiva, disponibilidade, mobilização, risco operacional e eventuais custos de substituição. Sustenta que a comparação direta com preços de outros municípios pode ignorar diferenças de potência, idade, capacidade, regime de execução, sazonalidade, localização, intensidade de uso e composição dos encargos assumidos pela contratada.

Também afirma que o valor homologado foi inferior ao valor estimado, circunstância que, embora não elimine a necessidade de exame da pesquisa, enfraquece a conclusão cautelar de contratação manifestamente antieconômica. Segundo a defesa, o relatório preliminar não demonstraria, nesta fase, que o custo real de mercado seria necessariamente inferior ao contratado, tampouco teria individualizado, com segurança, eventual dano já consumado. Por isso, requer instrução complementar, com juntada de planilhas, contratos comparáveis e documentação operacional.

A decisão, neste ponto, deve reconhecer a relevância do alerta técnico sem converter indício em juízo definitivo. É certo que o TCU tem reiterado a necessidade de pesquisa ampla, crítica e metodologicamente consistente. Contudo, sobrepreço não se presume apenas por comparação aritmética isolada, sobretudo em objeto de execução variável e com encargos agregados. A matéria demanda exame da cesta utilizada, exclusão de preços atípicos, compatibilidade dos equipamentos e aderência dos quantitativos às necessidades municipais.

Desse modo, a existência de possível sobrepreço recomenda aprofundamento, mas não autoriza, por ora, a suspensão cautelar ampla pretendida. A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr ressalta que a estimativa de preços deve ser suficiente para orientar a Administração, não podendo transformar-se em exercício

mecânico dissociado do mercado concreto. Como há divergência metodológica plausível e ausência de quantificação definitiva de dano, reputo necessário prosseguir a instrução antes de formular juízo seguro sobre antieconomicidade.

### 4. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO REGULAR DE LIQUIDAÇÃO DE DESPESA

Quanto ao quarto item, a Diretoria de Fiscalização aponta ausência de liquidação regular das despesas decorrentes do Contrato nº 1704.01/2025, sustentando que os processos de pagamento não conteriam documentação idônea bastante para comprovar a efetiva execução dos serviços. A unidade técnica relaciona a falha aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, segundo os quais o pagamento deve ser precedido de liquidação, mediante verificação do direito adquirido pelo credor, com base em títulos e documentos comprobatórios.

A equipe de fiscalização enfatiza que, em contratos de locação de máquinas por hora, a liquidação exige demonstração precisa das horas trabalhadas, locais atendidos, equipamentos utilizados, operadores, ordens de serviço e atestos circunstanciados. Sem esses elementos, a Administração não comprovaria a correlação entre nota fiscal, medição e benefício efetivamente recebido. A fiscalização também destaca a entrevista da fiscal do contrato, na qual foram mencionados controles por ordens de serviço e sistema de geoprocessamento, mas questiona a suficiência documental apresentada.

A defesa, diversamente, sustenta que há controles administrativos aptos a demonstrar a prestação dos serviços, embora reconheça a necessidade de organização e juntada complementar. Argumenta que o Município utiliza ordens de serviço, acompanhamento por secretarias requisitantes, registros operacionais e sistema de geoprocessamento integrado ao controle de frotas. Assim, eventual deficiência de instrução formal nos processos de pagamento não significaria inexistência de liquidação material, mas necessidade de aprimoramento documental.

O gestor também afirma que a cautelar não pode equiparar falhas formais de montagem processual a pagamento indevido, sem antes franquear oportunidade para apresentação de documentos. Lembra que a manifestação prévia foi limitada ao pedido urgente, não à defesa definitiva, e que os documentos estão distribuídos entre secretarias, fiscais, setor de despesas e empresa contratada. Segundo a defesa, a suspensão de pagamentos poderia gerar inadimplemento estatal e risco de interrupção de serviços essenciais.

A liquidação da despesa é etapa nuclear do gasto público, e sua fragilidade documental preocupa. Contudo, a decisão cautelar reclama prova suficiente de probabilidade qualificada do ilícito, não bastando a constatação preliminar de desorganização administrativa. A unidade técnica trouxe indícios relevantes; a defesa, por sua vez, aponta a existência de mecanismos de controle cuja efetividade ainda precisa ser verificada. A controvérsia reside justamente na suficiência, autenticidade e aderência desses documentos à execução faturada.

Assim, inclino-me a determinar instrução específica sobre a liquidação, com requisição de notas fiscais, ordens de serviço, relatórios de georreferenciamento, identificação de operadores, diários de máquina e atestos individualizados. Por ora, contudo, a ausência de completa instrução nos autos não equivale, automaticamente, à ausência de prestação. A medida cautelar de suspensão integral, por seu caráter gravoso, deve aguardar exame técnico complementar, sob pena de antecipar conclusão que ainda depende de prova documental contraditória.

#### 5. IRREGULARIDADE NA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 1704.01/2025

Por fim, a Diretoria de Fiscalização sustenta haver irregularidade na fiscalização do Contrato nº 1704.01/2025, especialmente em razão de fragilidades na comprovação da atuação efetiva da fiscal designada e na validação das horas-máquina. A unidade técnica destaca que o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 exige acompanhamento e fiscalização por representante da Administração especialmente designado, com registro de ocorrências e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento contratual.

A acusação ressalta que contratos dessa natureza são sensíveis a riscos de medição fictícia, sobreposição de equipamentos, uso de máquinas próprias do Município e pagamento por horas improdutivas. Por isso, a fiscalização deveria produzir trilha documental robusta, contendo registros de localização, ordens de serviço, fotos, identificação de máquinas, operadores e atividades executadas. A unidade técnica, embora registre entrevista com a fiscal, entende que os elementos apresentados não afastam dúvidas sobre a efetividade do acompanhamento.

A defesa sustenta, em sentido oposto, que a fiscal do contrato foi regularmente designada, possui formação em Administração, declarou acompanhar a execução e informou dispor de instrumentos de controle, inclusive sistema de geoprocessamento, ordens de serviço, controle de frequência de operadores e relatórios operacionais. Afirma que a fiscalização ocorre de forma concomitante, com verificação das máquinas em operação, horas trabalhadas, locais de atuação e qualidade dos serviços prestados, não havendo prova de omissão deliberada.

A defesa ainda pontua que a empresa utiliza equipamentos próprios e sublocados, o que não configuraria irregularidade automática se a execução final estiver conforme o objeto contratado e se não houver vedação efetivamente aplicável ao arranjo operacional. Também sustenta que eventuais inconsistências na documentação de fiscalização podem ser sanadas com a apresentação de relatórios complementares, cruzamento de dados de geoprocessamento e confirmação das secretarias demandantes.

A decisão deve ser prudente. A fiscalização contratual não se satisfaz com designação formal; exige atuação verificável, documentada e capaz de subsidiar a liquidação. Entretanto, a entrevista da fiscal indica a existência de algum modelo de acompanhamento, ainda que possivelmente insuficiente ou mal documentado. O ponto controvertido, portanto, não é apenas saber se houve fiscal, mas se os controles mencionados são íntegros, contemporâneos, confiáveis e compatíveis com os pagamentos realizados.

Por essa razão, entendo que o achado impõe diligências, mas não autoriza, neste estágio, conclusão cautelar definitiva. A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece que falhas de fiscalização podem ensejar responsabilização quando demonstrado nexos com dano, pagamento indevido ou omissão culposa relevante. Aqui, todavia, o nexos ainda carece de instrução. Determinar desde logo nova licitação e suspensão de pagamentos, sem antes testar documentalmente os controles alegados, representaria medida desproporcional diante da prova disponível.

#### 6. PERIGO DA DEMORA, FUMAÇA DO BOM DIREITO E CONCLUSÃO CAUTELAR

No tocante ao perigo da demora, reconheço que os achados descritos pela Diretoria de Fiscalização revelam preocupação institucional legítima, sobretudo diante de contratação de elevada materialidade, no

valor fiscalizado de R\$ 10.717.500,00, envolvendo locação de máquinas pesadas, pagamentos sucessivos, controle por hora-máquina e necessidade de comprovação rigorosa da execução. A permanência de eventual falha de fiscalização, liquidação ou cadastramento no Contratos Web pode, em tese, ampliar risco ao erário e dificultar a recomposição futura de valores.

Por outro lado, também se apresenta hipótese relevante de *periculum in mora* inverso, pois a suspensão imediata dos pagamentos ou a determinação de abertura de novo procedimento licitatório, antes da formação de juízo técnico mais seguro, pode comprometer a continuidade de serviços públicos de natureza operacional, especialmente aqueles relacionados à manutenção de estradas vicinais, deslocamento de comunidades rurais, apoio a demandas emergenciais e execução de atividades administrativas dependentes de máquinas pesadas. A tutela cautelar, nesse contexto, deve preservar o controle sem produzir descontinuidade desproporcional.

Quanto à fumaça do bom direito, os elementos constantes do relatório preliminar são suficientes para justificar aprofundamento da instrução, mas ainda não demonstram, com o grau de probabilidade qualificada exigido para a cautelar extrema, a ocorrência inequívoca de nulidade, favorecimento, sobrepreço definitivo, inexecução contratual ou pagamento sem causa. Há indícios relevantes, mas há também alegações defensivas plausíveis sobre controles internos, ordens de serviço, geoprocessamento e necessidade de organização documental complementar.

Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que a medida cautelar pleiteada não deve ser concedida neste momento processual. A matéria carece de instrução comprobatória mais robusta, especialmente quanto à efetiva execução dos serviços, à correspondência entre medições e pagamentos, à metodologia de apuração do suposto sobrepreço e à suficiência dos controles de fiscalização. Desse modo, indefiro a cautelar, pela ausência atual de *fumus boni iuris* bastante, sem prejuízo de reavaliação após novas diligências e contraditório substancial.

#### DECISÃO

Considerando que os achados preliminares, embora relevantes, ainda não demonstram probabilidade qualificada de sobrepreço definitivo, inexecução contratual ou pagamento sem causa;

Considerando que a suspensão imediata dos pagamentos pode gerar *periculum in mora inverso*, com risco de descontinuidade de serviços públicos operacionais essenciais;

Considerando que a matéria demanda instrução comprobatória complementar, contraditório substancial e análise técnica mais robusta, não estando presente, neste momento, *fumus boni iuris* suficiente para a cautelar;

DECIDO por:

a) INDEFERIR a concessão da medida cautelar requerida pela Diretoria de Fiscalização;

b) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

**PROTOCOLO: N.º 006.733/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 044/2026 - RP

ASSUNTO: REQUERIMENTO - DESBLOQUEIO TEMPORÁRIO DA CONTAS BANCÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: SR. JONES WERLEN MIRANDA E SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI N.º 10.959 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 13.2)

Câmara Municipal de Bertolândia, para fins de pagamento da diferença de recolhimento previdenciário devida ao RPPS referente ao 13º salário do exercício financeiro de 2025; e

b) Determino ao Sr. Jones Werlen Miranda e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bertolândia, que comprove, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o efetivo cumprimento da decisão, sob pena de novo bloqueio.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do desbloqueio temporário das contas da Câmara Municipal de Bertolândia.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 26 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**

Relator

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de requerimento encaminhado a esta Corte de Contas pela Câmara Municipal de Bertolândia, solicitando o desbloqueio temporário das contas bancárias do Poder Legislativo Municipal.

2. Segundo narrou o requerente, medida pleiteada visa permitir a adoção das providências necessárias à regularização da situação que deu causa ao bloqueio anteriormente determinado.

3. Ao final, requereu o desbloqueio temporário das contas temporárias da Câmara Municipal de Bertolândia, para fins de pagamento da diferença de recolhimento previdenciário devida ao RPPS referente ao 13º salário do exercício financeiro de 2025, autorizando-se a prática dos atos financeiros estritamente necessários ao saneamento do fato ensejador da medida cautelar.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Dever ser acolhido o pedido do requerente.

6. No caso em apreço, verifica-se que o pedido possui caráter excepcional e finalidade específica, voltada exclusivamente ao pagamento da diferença da contribuição previdenciária devida ao RPPS referente ao 13º salário do exercício financeiro de 2025, cuja regularização contribui para o saneamento da situação que motivou a medida cautelar de bloqueio.

7. Dessa forma, o desbloqueio temporário mostra-se compatível e proporcional, visto que não afasta a cautelar anteriormente deferida, limitando-se apenas a autorizar, de maneira excepcional e restrita, a realização de pagamento previdenciário necessário à regularização da pendência existente.

8. Ante o exposto:

a) Defiro o pedido de desbloqueio temporário das Contas Bancárias da



**Conheça a  
biblioteca  
do TCE-PI**



O funcionamento é  
das 7h30 às 20h, de  
segunda a sexta-feira.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/ 009340/2025

ACÓRDÃO Nº 160/2026 - 2ª CÂMARA  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM – PIAUÍ  
 EXERCÍCIO: 2024  
 REPRESENTANTE: FRANCINALDO MORAES BEZERRA  
 REPRESENTADA: THALLES MOURA FÉ MARQUES  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 18/05/2026 A 22/05/2026

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Processo de Representação em face do Sr. Thalles Moura Fé Marques.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Irregularidades verificadas no âmbito do referido município, atinente ao exercício 2024.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Descumprimento da obrigação de aplicar o limite mínimo da complementação do FUNDEB (VAAT) em despesas de capital (art. 212 – A, XI e § 3º, da CF/88 e art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

**IV. DISPOSITIVO**

Art. 212 – A, XI e § 3º, da CF/88 e art. 27 da Lei nº 14.113/2020.  
 Art. 79, I, da Lei Orgânica do TCEPI c/c art. 206, I, do RITCE-PI.  
 Art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal.

**Sumário:** Representação. Prefeitura Municipal de Paes Landim – Piauí. Exercício 2024. Decisão Unânime. Procedência. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 22) e o mais que dos autos consta, A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou PROCEDENTE a presente Representação para Thalles Moura fé Marques, com APLICAÇÃO DE MULTA de 200 UFRs/PI, com fundamento no art. 79, I, da Lei Orgânica do TCEPI c/c art. 206, I, do RITCE-PI, em razão do descumprimento da aplicação do limite mínimo legal da complementação do FUNDEB (VAAT) em despesas de capital, conforme (art. 212 – A, XI e § 3º, da CF/88 e art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 18/05/2026 a 22/05/2026.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005393/2025

PARECER PRÉVIO Nº 33/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTA DE GOVERNO

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES – PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO DE 01/03/2024 A 31/12/2024).

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 18/05/2026 A 22/05/2026

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

**I. CASO EM EXAME**

Prestação de Contas de Governo do Município de Dom Expedito Lopes – Piauí.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Análise das Contas Municipal do exercício de 2024.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

As falhas apontadas não são suficientes para macular a presente prestação de contas.

**IV. DISPOSITIVO**

Artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

*Sumário: Contas de Governo. Exercício 2024. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes – Piauí. Aprovação com Ressalvas. Unânime. Recomendação. Alerta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 13) e o mais que dos autos consta, o representante do MPC retificou o parecer durante a sessão. A Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, emitiu parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente prestação de contas de governo para Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito de 01/03/2024 a 31/12/2024), com recomendação e com emissão de alerta, nos seguintes termos:

- a) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da publicação dos instrumentos de planejamento orçamentário na imprensa oficial, conforme o disposto no art. 48 da LRF;
- b) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;
- c) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;
- d) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos SMRSU, conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

e) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

f) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

g) RECOMENDAR que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários;

h) RECOMENDAR a adoção de rotinas de conferência e acompanhamento dos saldos para o devido lançamento da receita;

i) ALERTAR que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

j) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;

k) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 18/05/2026 a 22/05/2026.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/005393/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 33-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTA DE GOVERNO

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES – PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: MARIA RENATA ALVES DE SOUSA (PREFEITA DE 01/01/2024 A 01/03/2024)

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 18/05/2026 A 22/05/2026

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2024. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

### I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo do Município de Dom Expedito Lopes – Piauí.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Análise das Contas Municipais do exercício de 2024.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

As falhas apontadas não são suficientes para macular a presente prestação de contas.

### IV. DISPOSITIVO

Artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

**Sumário:** Contas de Governo. Exercício 2024. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes – Piauí. Aprovação com Ressalvas. Unânime. Recomendação. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 13) e o mais que dos autos consta, o representante do MPC retificou o parecer durante a sessão. A Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, emitiu parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente prestação de contas de governo para Maria Renata Alves de Sousa (Prefeita de 01/01/2024 a 01/03/2024), com recomendação e com emissão de alerta, nos seguintes termos:

- a) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da publicação dos instrumentos de planejamento orçamentário na imprensa oficial, conforme o disposto no art. 48 da LRF;
- b) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;
- c) ALERTAR quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;
- d) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos SMRSU, conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- e) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- f) ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- g) RECOMENDAR que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários;
- h) RECOMENDAR a adoção de rotinas de conferência e acompanhamento dos saldos para o devido lançamento da receita;
- i) ALERTAR que os pagamentos das faturas de energia elétrica ocorram de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da Economicidade, transcritos nos termos dos artigos 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;
- j) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;
- k) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 18/05/2026 a 22/05/2026.

*(assinado digitalmente)*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/005527/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 35/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL

RESPONSÁVEL: MANOELINA DE SOUSA BORGES (PREFEITA)

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. FUNDEB. METAS FISCAIS. IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS E OPERACIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

### I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal/PI, relativa ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Prefeita Manoelina de Sousa Borges, com análise dos índices constitucionais, fiscais, contábeis, educacionais e patrimoniais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a regularidade das contas diante das impropriedades apontadas pela divisão técnica e pelo Ministério Público de Contas, especialmente quanto ao FUNDEB, metas fiscais, inconsistências contábeis e fragilidades nos controles patrimoniais e financeiros.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Embora remanesçam impropriedades relacionadas ao FUNDEB, à contabilização de receitas vinculadas e à ausência de documentação contábil e patrimonial, verificou-se o cumprimento dos principais índices constitucionais e legais nas áreas de educação, saúde e gestão fiscal, inexistindo demonstração de dano ao erário, enriquecimento ilícito ou desvio de finalidade dos recursos públicos. Considerou-se, ainda, o caráter predominantemente formal e operacional de parte significativa das falhas remanescentes.

### IV. DISPOSITIVO

Art. 120, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

Sumário: Contas de Governo. Município de Sebastião Leal. Exercício de 2024. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFCONTAS (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 14), os memoriais apresentados pela defesa (peça 16.1), o voto da Relatora (Peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a 2ª Câmara Virtual, por maioria, contrariando o parecer ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sebastião Leal/PI, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Manoelina de Sousa Borges. Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Sra. Manoelina de Sousa Borges.

Decidiu, ainda a 2ª Câmara Virtual, pela expedição dos seguintes ALERTAS e RECOMENDAÇÕES ao ente municipal:

- ALERTAR quanto à necessidade de observância integral das normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;
- ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento e cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas para efetiva instituição e arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);

d) ALERTAR quanto à necessidade de regularização dos registros contábeis relacionados às fontes de recursos e receitas tributárias;

e) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de encaminhamento completo da documentação exigida pela Instrução Normativa nº 05/2023;

f) RECOMENDAR a adoção de providências para melhoria dos controles patrimoniais, financeiros e contábeis do ente;

g) RECOMENDAR o aprimoramento do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado e dos mecanismos de transparência pública.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

**Publique-se, Cumpra-se.**

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/005448/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 41/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MILTON BRANDÃO/PIAUI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE (PREFEITO).

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CADASTRADO NOS AUTOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 18-05-2026 A 22-05-2026.

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

### I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais, conforme parecer ministerial.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

### IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas.

*Dispositivos relevantes citados:* artigo 167, inciso III da Constituição Federal; art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 63, I da LOTCE; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

*Sumário:* Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Milton Brandão. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à Peça 10, o Relatório de instrução, à peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas à Peça 16, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, **emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Francisco Evangelista Resende, com esteio no art. 120, da Lei

Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1- Contabilização Indevida na Complementação da FR de Receita de Emenda Parlamentar Federal; 2- Não Contabilização de Emenda Parlamentar; 3- Contabilização Indevida da FR de Emendas Parlamentares Estaduais; 4- Divergência entre Valor da Receita COSIP Contabilizada pela Prefeitura e o Informado pela Equatorial; 4- Ausência de Arrecadação e Recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 5- Insuficiência Financeira para Cobrir as Exigibilidades Assumidas; 6- Descumprimento da Obrigação de Aplicar o Superávit do Ano Anterior do FUNDEB; 7- Impossibilidade de Comprovação de Saldos de Contas Bancárias; 8- Não Envio De Peças Componentes da Prestação de Contas (Extratos Bancários); 9- Saldo de Encerramento Divergente do Saldo de Abertura; 10- Conta Contábil com Saldo Invertido; 10- Portal da Transparência com Índice Básico; 11- Baixo Nível de Adequação do Relatório de Gestão Consolidado.”

**Presidente da Sessão:** conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

**PROCESSO TC/000923/2026**

ACÓRDÃO Nº 161/2026 – 1ª CÂMARA

PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: GILMAR DE MAGALHÃES FEITOSA, CPF Nº 079\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA - PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGULARIDADE DE REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. RECOMENDAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO.

## I. CASO EM EXAME

1. Processo de Pensão por Morte a beneficiário na qualidade de cônjuge de ex-servidora ativa do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí (DETRAN-PI), cujo benefício foi fixado ao valor correspondente ao salário mínimo vigente à época da concessão.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a conformidade do ato concessório com os requisitos constitucionais e legais vigentes após a Reforma Previdenciária; (ii) a necessidade de preservação do valor real do benefício mediante reajuste permanente.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização deste TCE-PI comprovou o implemento de todos os requisitos legais para a concessão da pensão, não vislumbrando vícios no ato materializado pela Portaria GP nº 2.158/2025/PIAUIPREV.

4. O cálculo do benefício observou a cota familiar de 50% acrescida de 10% pela cota parte do dependente, com o devido complemento para atingir o salário mínimo, conforme determina o ordenamento constitucional.

5. Em consonância com o Ministério Público de Contas, verifica-se a necessidade de recomendar ao órgão previdenciário a observância do art. 40, §8º da CF/88. Tal dispositivo assegura o reajustamento dos benefícios para preservá-los o valor real, devendo os proventos serem atualizados conforme as variações do salário mínimo nacional.

## IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato concessório de pensão. Emissão de Recomendação.

*Normativos relevantes citados:* Art. 40, §§ 7º e 8º da CF/88 (redação da EC nº 103/2019); Art. 52, §§ 1º e 2º da ADCT da CE/1989 (EC nº 54/2019); Decreto Estadual nº 16.450/2016.

*Sumário: Pensão por morte. Exercício Financeiro de 2026. Consonância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Recomendação. Decisão unânime.*

**PROCESSO TC/004641/2026**

ACÓRDÃO Nº 160/2026 – 1ª CÂMARA  
APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADO: KLEBERT SANTOS GUIMARÃES, CPF Nº 115\*\*\*\*\*  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA - PIAUÍPREV  
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), o voto da Relatora (peça 09) e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório de **Pensão por Morte** ao Sr. **Gilmar de Magalhães Feitosa**, CPF nº 079.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na condição de cônjuge da servidora ativa falecida Conceição Maria Ferreira Feitosa, CPF nº 133.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, materializado na **Portaria GP N.º 2158/2025/PIAUIPREV**, de 21/11/2025 (fl. 206 da peça 1), publicada no D.O.E n.º 241/2025 de 15/12/2025 (fls. 210/211 da peça 1);

b) pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao órgão de previdência para que, em atenção ao disposto no art. 40, § 8º da CF/88, o qual estabelece o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, que seja atualizado o valor dos proventos a serem pagos, conforme o salário mínimo vigente.

**Presidente:** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 254/2026); e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VÍNCULO CELETISTA E ESTATUTÁRIO SOB ANÁLISE JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Processo de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) cujo ato decorre de cumprimento de ordem judicial.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a viabilidade do registro de ato de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) quando há concomitante reconhecimento de vínculo celetista na Justiça do Trabalho; (ii) a limitação do poder de controle do Tribunal de Contas face a decisões judiciais imperativas; (iii) a manutenção da eficácia do registro sob condição resolutiva da decisão judicial.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização deste TCE-PI apontou que o servidor interessado completou 42 anos, 06 meses e 05 dias de contribuição e 71 anos de idade, tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 antes do advento da EC nº 54/19.

4. A Unidade Técnica (DFPESSOAL) apontou incompatibilidade entre a natureza celetista reconhecida pela Justiça do Trabalho e o direito à aposentadoria estatutária pelo RPPS garantido pela Justiça Estadual nos autos do Mandado de Segurança nº 0812128-04.2026.818.0140.

5. Todavia, a atuação da Corte de Contas, em casos de benefícios concedidos por força judicial, é de natureza vinculada, restringindo-se à verificação do fiel cumprimento da ordem jurisdicional. O exame do mérito da decisão judicial por este Tribunal configuraria usurpação de competência e violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de jurisdição.

6. O registro do ato deve ser efetuado sob condição resolutiva, mantendo-se válido enquanto subsistir a decisão judicial que o lastreia. Caso a decisão judicial seja reformada ou rescindida, cabe à Administração Pública o exercício da autotutela para anulação do benefício.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato concessório de aposentadoria. Condição resolutiva por decisão judicial.

*Normativos relevantes citados:* Art. 3º, I, II, III e único da EC nº 47/05. Súmulas 346 e 473 do STF. Art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE-PI.

*Sumário:* Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício Financeiro de 2026. Consonância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 04), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 09), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **KLEBERT SANTOS GUIMARÃES**, CPF Nº 115.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, materializado na **Portaria GP nº 0531/2026-PIAUIPREV** (fl. 616 da peça 1), publicada no D.O.E. nº 070/2026 em 14/04/26 (fls. 618/619 da peça 1), sem prejuízo, entretanto, de a própria Administração anular o benefício diante de uma eventual decisão judicial desfavorável ao beneficiário.

**Presidente:** Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 254/2026); e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/010414/2025**

ACÓRDÃO Nº 162/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA “BOLSA SOCIAL” DO MUNICÍPIO

UNIDADES GESTORAS: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA

ADVOGADO(A): JAMYLLÉ DE MELO MOTA, OAB-PI 13.229 E FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO, OAB-PI 23.231 ([PORCURAÇÃO PEÇA 2](#))

DENUNCIADOS:

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL;

JOARES OLIVEIRA CAVALCANTE JUNIOR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

DOGIVAL VIDAL DOS REIS NETO, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB-PI 6.544 ([PROCURAÇÃO À PEÇA 15.2](#)); BLENDALIMA CUNHA, OAB-PI Nº 16.633 (SEM PROCURAÇÃO) E POLLYANA SILVA SANCHES (OAB/PI Nº 17.748) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES [PEÇA 30.2](#))

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 008 DE 12 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PROGRAMA SOCIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REUNIÃO PROCESSUAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de gestores do Município de Campo Maior, relativa a supostas irregularidades na execução do Programa Municipal “Bolsa Social”, instituído pela Lei Municipal nº 004/2015, no exercício financeiro de 2024.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: i) verificar se houve irregularidade na execução do Programa Bolsa Social; (ii) apurar a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial e (iii) examinar a pertinência da reunião processual com feito conexo.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise técnica identificou irregularidades relevantes na execução do programa, consistentes em: ausência de comprovação de publicação de alteração legislativa que ampliou o programa; registros de empenho genéricos, sem individualização dos beneficiários, em afronta à transparência e rastreabilidade da despesa; e pagamento de benefícios a servidores públicos sem demonstração de critérios objetivos.

4. Tais condutas afrontam os princípios da legalidade e da transparência, bem como a adequada execução orçamentária, nos termos dos arts. 70 e 75 da Constituição Federal.

5. Restou evidenciado que não houve comprovação de publicação de lei que fundamentasse a ampliação do programa, requisito indispensável à validade dos atos administrativos, em observância ao princípio da publicidade.

6. Verificou-se ainda deficiência na liquidação e registro da despesa pública, diante da ausência de identificação individualizada dos beneficiários nos empenhos, contrariando padrões de controle previstos na legislação financeira.

7. Ademais, constatou-se o pagamento de benefícios a agentes públicos sem demonstração do atendimento a critérios legais e objetivos, caracterizando fragilidade na gestão do programa social.

8. Embora o Poder Judiciário tenha afastado ilicitude eleitoral e

declarado a constitucionalidade do programa, tal circunstância não impede a análise das irregularidades sob a ótica do controle externo, conforme competência desta Corte.

9. Não obstante, a Relatoria entendeu que não se justifica a instauração de Tomada de Contas Especial neste momento, tendo em vista a ausência de quantificação de dano e a conexão com outro processo em trâmite.

10. Verificada a conexão entre os processos, impõe-se a reunião dos autos, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil c/c art. 170 da Lei Estadual nº 5.888/2009, a fim de evitar decisões conflitantes e duplicidade de deliberações.

### IV. DISPOSITIVO

11. Procedência. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Reunião processual. Não emissão outras deliberações.

*Normativo relevante citado:* Constituição Federal, arts. 70 e 75; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 170; Código de Processo Civil, art. 55.

*Sumário:* Denúncia. Campo Maior. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Denúncia. Não acolhimento da proposta de determinação para instauração de Tomada de Contas Especial. Reunião do processo TC-010414/2025 ao TC-012508/2024. Não emissão outras deliberações. Concordância Parcial com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 24](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 26](#)), a sustentação oral da advogada Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, concordando parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 32](#)), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da Denúncia;

b) **NÃO ACOLHIMENTO** da proposta de determinação para instauração de Tomada de Contas Especial;

c) **REUNIÃO** do processo TC-010414/2025 ao TC-012508/2024 para apreciação e decisão conjunta, nos termos do art. 55, do Código de Processo Civil c/c art. 170, da Lei Estadual nº 5.888/2009;

d) **NÃO EMISSÃO** de outras deliberações neste Processo de forma a evitar duplicidade em razão de sua conexão com o TC/012508/2024.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Cons. Substituto(s) presente(s):** Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 254/2026).  
Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO TC/012508/2024**

ACÓRDÃO Nº 159/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA “BOLSA SOCIAL” DO MUNICÍPIO

UNIDADES GESTORAS: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: FERNANDO ANDRADE SOUSA

ADVOGADOS: FRED DE SOUSA PARENTE MACHADO OAB/PI Nº 23.231 E PEDRO VÍCTOR MIRANDA DE OLIVEIRA OAB/PI Nº 23.065 ([PROCURAÇÃO À PEÇA 50.2](#))

DENUNCIADOS:

JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL;

JOARES OLIVEIRA CAVALCANTE JUNIOR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

DOGIVAL VIDAL DOS REIS NETO, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

DORILENE FÉLIX DE ANDRADE – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB-PI 6.544 ([PROCURAÇÃO À PEÇA 40.2](#)); BLENDIA LIMA CUNHA, OAB-PI Nº 16.633 (SEM PROCURAÇÃO) E POLLYANA SILVA SANCHES (OAB/PI Nº 17.748) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES [PEÇA 51.2](#))

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA Nº 008 DE 12 DE MAIO DE 2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PROGRAMA SOCIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRAPARTIDA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA. PORCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia, formulada pelo Sr. Fernando Andrade Sousa, contra gestores do Município de Campo Maior, por suposta utilização indevida do Programa Bolsa Social para remuneração de servidores informais, ausência de contrapartida legal, falta de critérios objetivos de seleção, e possível favorecimento político-eleitoral.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) verificar a legalidade da execução e ampliação do Programa Bolsa Social; (ii) analisar a existência de critérios objetivos e comprovação de contrapartidas; (iii) apurar eventual desvirtuamento do programa para contratação informal de pessoal; (iv) avaliar a regularidade da seleção dos beneficiários.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à execução do programa, constatou-se ausência de publicação de alteração legislativa, em afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, comprometendo a validade dos atos administrativos e caracterizando irregularidade.

4. Verificou-se ausência de comprovação das contrapartidas exigidas, elemento essencial à natureza assistencial do programa, violando os princípios da moralidade, eficiência e finalidade pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

5. Identificou-se deficiência na definição de critérios objetivos de seleção e permanência dos beneficiários, em desacordo com diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e da Política Nacional de Assistência Social.

5. Constatou-se a existência de beneficiários simultaneamente ocupantes de cargos públicos, configurando incompatibilidade com a finalidade do programa e comprometendo sua regularidade.

6. Não restou comprovado, contudo, o desvio de finalidade relacionado às atividades compatíveis com a lei instituidora, nem o uso político-eleitoral do programa, conforme decisões judiciais apresentadas.

7. A despeito da constitucionalidade do programa, as falhas na execução caracterizam infrações administrativas suscetíveis de sanção, nos termos do art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009.

#### IV. DISPOSITIVO

8. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Determinação. Alerta. Recomendação.

*Normativo relevante citado:* Constituição Federal, art. 37; Lei nº 5.888/2009, art. 79; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206; Lei nº 8.429/1992.

*Sumário:* Denúncia. Campo Maior. Exercício Financeiro de 2024. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa no valor de 1.000 UFR-PI para o Sr. João Félix de Andrade Filho. Determinação. Alerta. Recomendação. Concordância Parcial com o Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 32](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 34](#)), a sustentação oral da advogada Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 53](#)), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Denúncia;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à João Félix de Andrade Filho (Prefeito Municipal de Campo Maior-PI), no valor de **1.000 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, incisos I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das irregularidades identificadas na execução do Programa Bolsa Social;

c) emissão de **DETERMINAÇÃO** para a Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI regulamentar os critérios técnicos de seleção dos beneficiários do Programa Bolsa Social, a metodologia dos valores pagos e os registros comprobatórios das atividades de cunho social, educacional ou profissional que justifiquem o pagamento da referida bolsa, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**;

d) emissão de **ALERTA** para publicação oficial de qualquer alteração legislativa que impacte o programa;

e) emissão de **RECOMENDAÇÃO** para aperfeiçoamento dos controles internos da Prefeitura Municipal para seleção dos beneficiários do Programa Bolsa Social, vedando-se que servidores ou contratados temporários da Prefeitura Municipal sejam beneficiários do Programa.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.  
Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 254/2026).  
Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 12 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

#### PROCESSO TC/002022/2026

ACÓRDÃO Nº 216/2026-PLENO

ASSUNTO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

OBJETO: FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 008 DE 14 DE MAIO DE 2026

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. ESPÉCIE NORMATIVA INADEQUADA. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS LIMITADO À ATUAL LEGISLATURA.

#### I. CASO EM EXAME

1. Processo de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado a partir do Processo TC/005754/2025, referente à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Miguel Alves/PI para o exercício de 2025, realizada por meio do Decreto Legislativo nº 01/2024, tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial existente no âmbito desta Corte quanto à possibilidade de convalidação de atos normativos editados em desacordo com os requisitos constitucionais e legais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Emitir pronunciamento prévio acerca da possibilidade de convalidação de atos normativos editados em desacordo com os requisitos constitucionais e legais para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores, dirimindo as divergências jurisprudenciais existentes no âmbito desta Corte.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Nos termos do art. 29, V e VI, da Constituição Federal e do art. 21, V c/c art. 31 da Constituição Estadual, os atos normativos destinados à fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais devem observar, obrigatoriamente, a espécie normativa adequada (lei formal), o devido processo legislativo, compreendendo sanção, promulgação e publicação. No caso dos atos normativos destinados à fixação dos subsídios dos Vereadores, deve-se observar, além desses requisitos, a anterioridade da legislação. A inobservância de tais requisitos configura vício de inconstitucionalidade formal insanável, impedindo a produção de efeitos jurídicos válidos, sendo incabível a convalidação do ato, hipótese em que deve ser aplicada a norma anteriormente vigente, desde que compatível com os parâmetros constitucionais e legais.

4. Contudo, considerando os obstáculos e as dificuldades reais dos Municípios, nos termos do art. 22 da LIDB, e levando em conta os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoabilidade, entendo que a aplicação imediata do referido entendimento não se mostra adequada, devendo ser admitida, excepcionalmente, a modulação dos efeitos desse entendimento, como forma de regularização dos vícios identificados, permitindo a convalidação dos atos normativos irregulares já praticados, mas limitando tal modulação à presente legislação.

**IV. DISPOSITIVO**

5. Adoção de posicionamento uniformizador para consolidar entendimento de que deve ser observada a espécie normativa adequada (lei formal), com o devido processo legislativo, para a fixação dos subsídios dos Prefeitos, vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores. Aplicação de modulação de efeitos limitado à atual legislação. Reconhecimento da impossibilidade de convalidação futura de atos normativos irregulares.

*Normativo relevante citado: Constituição Federal, art. 29, V e VI; Constituição Estadual do Piauí, arts. 21, V; 31; 31, §1º; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 22.*

*Sumário: Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Fixação irregular de subsídios por do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores. Vício formal insanável. Impossibilidade de convalidação. Modulação de efeitos restrita à legislação atual. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), o voto da Relatora (peça 14), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pela adoção de posicionamento uniformizador para consolidar entendimento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos: ● Os atos normativos destinados à fixação dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais devem observar, obrigatoriamente, a espécie normativa adequada (lei formal), o devido processo legislativo, compreendendo sanção, promulgação e publicação. No caso dos atos normativos destinados à fixação dos subsídios dos Vereadores, deve-se observar, além desses requisitos, a anterioridade da legislação. A inobservância de tais requisitos configura vício de inconstitucionalidade formal insanável, impedindo a produção de efeitos jurídicos válidos, sendo incabível a convalidação do ato, hipótese em que deve ser aplicada a norma anteriormente vigente, desde que compatível com os parâmetros constitucionais e legais. ● Contudo, considerando os obstáculos e as dificuldades reais dos Municípios, nos termos do art. 22 da LIDB, e levando em conta os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoabilidade, entendo que a aplicação imediata do referido entendimento não se mostra adequada, devendo ser admitida, excepcionalmente, a modulação dos efeitos desse entendimento, como forma de regularização dos vícios identificados, permitindo a convalidação dos atos normativos irregulares já praticados, mas limitando tal modulação à atual legislação. **Vencido parcialmente** o Cons. Substituto Delano Câmara que acompanhou o voto da Relatora, porém acrescentando ao seu voto a necessidade do quórum qualificado para aprovação do ato normativo.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Ausente(s):** Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 259/2026), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 253/2026).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO Nº TC/014784/2025**

ACÓRDÃO Nº 162/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5130

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES – PREFEITO E GESTOR MUNICIPAL

ADVOGADO(S): SEM ADVOGADO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. CREDENCIAMENTO E CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO NO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

**I - CASO EM EXAME**

1. Foi realizada inspeção na Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, referente ao exercício de 2025, com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios relativos ao Credenciamento nº 001/2025, destinado à aquisição fracionada de combustíveis, bem como da Concorrência nº 008/2025, voltada à contratação de serviços de manutenção e pequenos reparos em escolas e creches da rede municipal;

**II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar a regularidade dos procedimentos licitatórios objeto da inspeção;

Além disso, cumpre verificar: a) a ausência de memórias de cálculo no dimensionamento do objeto do Credenciamento nº 001/2025, nos termos da Lei nº 14.133/2021; e b) a legalidade da vedação à identificação dos licitantes na Concorrência nº 008/2025, realizada sob o critério de menor preço e modo de disputa aberto;

**III - RAZÕES DE DECIDIR**

3. Quanto ao Credenciamento nº 001/2025, verificou-se a ausência de memórias de cálculo aptas a justificar o quantitativo estimado para aquisição de combustíveis, em desconformidade com o art. 6º, XXIII, alínea “i”, da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a adequada fundamentação do dimensionamento do objeto;

4. No tocante à Concorrência nº 008/2025, constatou-se a necessidade de observância das disposições da Lei nº 14.133/2021 quanto à identificação dos licitantes, considerando que, em certames realizados sob o critério de menor preço e modo de disputa aberto, o sigilo não encontra amparo legal além da etapa específica de lances eletrônicos;

5. Em razão das irregularidades verificadas, conclui-se pela procedência parcial da inspeção, com aplicação de multa ao gestor e expedição de alertas.

**IV - DISPOSITIVO E TESE**

6. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Alerta.

*Legislação relevante citada: Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 5.888/2009; Resolução TCE/PI nº 13/2011.*

*Sumário. Inspeção. Município Caldeirão Grande do Piauí. Exercício 2025. Procedência Parcial. Multa. Alerta. Em consonância parcial com o parecer ministerial. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 5](#)), Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 14](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 16](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 19](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

**a) Procedência Parcial;**

**b) Aplicação de multa de 200 UFR-PI ao Sr. DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES (Prefeito)**, com fulcro no art. 79, I e III da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

**c) Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS, nos seguintes termos:**

1. para o cumprimento da Lei 14.133/2021 quanto as memorias de cálculo para a fixação das quantidades a serem adquiridas no dimensionamento do objeto a ser contratado.

2. para o cumprimento da Lei 14.133/2021 quanto as hipóteses de vedação da identificação dos licitantes.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator -

**PROCESSO TC/005507/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 36/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5129

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA – PI

PREFEITO: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA

ADVOGADO(A)(S): LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959, PROCURAÇÃO À PEÇA 9.2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PERÍODO: 01/01/2024 A 31/12/2024

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 18/05/2026 A 22/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ENVIO/COMUNICAÇÃO.

### I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

### II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor;

### III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e expedição de recomendação, alertas e determinação ao atual gestor;

### IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de alertas ao atual gestor municipal. Expedição de recomendação ao atual gestor municipal. Expedição de determinação ao atual gestor municipal. Envio/Comunicação.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

*Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de São Gonçalo do Gurgueia - PI, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Decisão por maioria. Alerta. Recomendação. Determinação. Envio/Comunicação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de São Gonçalo do Gurgueia, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lustosa Nogueira - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 3](#)), o Relatório de Instrução ([peça 12](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 14](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por maioria**, corroborando parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 17](#)), pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, exercício 2024, Sr. Paulo Lustosa Nogueira, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. *Descumprimento da percentual de abertura de créditos adicionais suplementares*; 2. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; 3. *Classificação indevida da complementação de Fonte de Recursos de emendas parlamentares federais*; 4. *Contabilização indevida da Categoria Econômica da receita de Emendas Parlamentares Federais (sanada parcialmente)*; 5. *Classificação indevida da FR de receita de Emenda Parlamentar Federal*; 6. *Classificação indevida de receitas como emendas parlamentares Federais*; 7. *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas*; 8. *Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO*; 9. *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 05/2023)*; 10. *Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado*; 11. *Descumprimento da obrigação de aplicar o superávit do ano anterior do FUNDEB*; 12. *Transparência e Controles na Administração Municipal – Resultado Básico*.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, corroborando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 17](#)), da seguinte forma:

**a) Sejam feitas, ao atual gestor, ALERTAS, nos seguintes termos:**

1. que a lei que altera o percentual de abertura de créditos suplementares deve ser aprovada e publicada em data anterior ao descumprimento do limite previamente autorizado na LOA;
2. quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
3. quanto à necessidade da criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua devida contabilização;
4. para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
5. quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
6. quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

7. quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;

8. quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;

9. quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

**b) Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:**

1. a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2. que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, §3º da Lei nº 14.113/2020;

3. a apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC dentro do prazo legal e conforme IN TCE/PI nº 01/2022;

**c) Seja feita, ao atual gestor, DETERMINAÇÃO, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:**

1. que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

d) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

e) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Vencida a Conselheira WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA que, emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Paulo Lustosa Nogueira.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. (em gozo de férias - Portaria Nº 253 - SP | PROCESSO Nº 100706/2026).

**Representante de Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara**

- Relator/Redator -

**PROCESSO: TC/005386/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 029/2026 – 1ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 107/2026

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: FELIPE FERREIRA DIAS (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB-PI Nº 6.594) – (PROCURAÇÃO: FL. 1 DA PEÇA 9.2).

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO/PI. EXERCÍCIO 2024. IRREGULARIDADES ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBEIS E FISCAIS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS E FALHAS NA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se da prestação de contas de governo do Município de Cristino Castro/PI, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Felipe Ferreira Dias, submetida à apreciação desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Foram apontadas pela unidade técnica irregularidades relacionadas à execução orçamentária, financeira, contábil e fiscal do ente municipal, destacando-se: a) abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA sem prévia autorização legislativa específica; b) ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na

imprensa oficial; c) divergências entre valores contabilizados e os constantes dos decretos publicados; d) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); e) contabilização indevida e inconsistências na classificação de receitas de emendas parlamentares; f) divergência entre os valores do IRRF contabilizado e os registrados no Sagres Folha; g) elevado cancelamento de restos a pagar não processados sem comprovação da extinção das obrigações; h) descumprimento do limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo; i) saldo invertido em conta contábil; j) ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; k) ausência de apresentação regular do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Este Tribunal reconheceu a permanência de diversas irregularidades contábeis e fiscais, especialmente relacionadas à publicidade dos atos orçamentários, inconsistências contábeis, classificação inadequada de receitas e falhas de planejamento e controle interno.

4. Com relação a abertura de créditos suplementares acima do limite legal, a mesma tema a sua gravidade mitigada em razão do incremento extraordinário da arrecadação municipal.

5. Quanto à alegada insuficiência financeira para cobertura de restos a pagar, entendeu-se que a irregularidade restou sanada diante da comprovação de inexistência de restos a pagar ao final do exercício. Também foram consideradas parcialmente sanadas as falhas relativas à contabilização de emendas parlamentares, ao inventário patrimonial e à apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

6. Apesar das inconsistências identificadas, concluiu-se que as falhas remanescentes não possuíam gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, sobretudo diante da ausência de afronta material ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**IV. DISPOSITIVO**

4. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Cristino Castro/PI, exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. Felipe Ferreira Dias; expedição de recomendações, determinações e alertas ao gestor quanto: a) ao cumprimento dos limites legais para abertura de créditos suplementares; b) à obrigatoriedade de publicação dos decretos de alteração orçamentária; c) à regular contabilização e classificação

das receitas públicas e emendas parlamentares; d) à implementação e arrecadação da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); e) ao acompanhamento dos repasses ao Poder Legislativo; f) à observância das normas do MCASP, LRF e Instruções Normativas do TCE/PI; g) à correção de saldos contábeis invertidos e aprimoramento dos controles patrimoniais e fiscais do ente municipal.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, arts. 29-A e 37; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 1º, §1º, 11 e 42; Lei nº 4.320/1964; Lei Estadual nº 5.888/2009; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; MCASP 2024; Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023; Instrução Normativa TCE nº 01/2014.

*Sumário: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Cristino Castro/PI. Exercício 2024. Aprovação com ressalvas. Recomendações, determinações e alertas. Unânime.*

Síntese das ocorrências encontradas: a) abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA sem prévia autorização legislativa específica; b) ausência de publicação de decretos de alteração orçamentária na imprensa oficial; c) divergências entre valores contabilizados e os constantes dos decretos publicados; d) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); e) contabilização indevida e inconsistências na classificação de receitas de emendas parlamentares; f) divergência entre os valores do IRRF contabilizado e os registrados no Sagres Folha; g) elevado cancelamento de restos a pagar não processados sem comprovação da extinção das obrigações; h) descumprimento do limite constitucional de repasse ao Poder Legislativo (7,07%); i) saldo invertido em conta contábil; j) ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; k) ausência de apresentação regular do Relatório de Gestão Consolidado – RGC;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 3](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 13](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 15](#)), as sustentações orais do advogado Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) e do Sr. Felipe Ferreira Dias (Prefeito Municipal), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 25](#)), nos seguintes termos:

1. pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cristino Castro-PI, exercício financeiro de 2024, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

2. Adoção das seguintes proposições da DFCONTAS:

2.1. RECOMENDAR que sejam cumpridos os percentuais de abertura de créditos adicionais suplementares previstos na LDO;

2.2. RECOMENDAR que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução;

2.3. RECOMENDAR que os dados contábeis informados sejam publicados no Diário Oficial e registrados conforme as determinações legais;

2.4. DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

2.5. DETERMINAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

2.6. RECOMENDAR que os dados contábeis sejam registrados conforme as determinações legais;

2.7. DETERMINAR que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

2.8. ALERTAR que o cancelamento de restos a pagar processados ocorra por meio de processo administrativo específico;

2.9. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de acompanhamento do repasse mensal a fim de evitar o descumprimento do limite legal fixado em Lei Municipal para o repasse do duodécimo, conforme Instrução Normativa TCE nº 01/2014 e alterações;

2.10. RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2.11. DETERMINAR que, no prazo de 30 dias, realize a correção dos saldos registrados de forma invertida, promovendo os ajustes contábeis necessários para assegurar que os valores estejam corretamente apresentados e compatíveis com a realidade patrimonial e orçamentária.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 254/2026). Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 12 de maio de 2026. Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**  
Relator

**PROCESSO: TC/005499/2025**

PARECER PRÉVIO Nº 032/2026 - 1ª CÂMARA.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ  
EXERCÍCIO: 2024  
RESPONSÁVEL: MARIA JOSÉ DE SOUSA MOURA – PREFEITA  
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS  
SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA PRESENCIAL: 12/05/2026

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ-PI. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA TÉCNICA E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (INSUFICIÊNCIA DE ARRECADAÇÃO, COSIP LANÇADA A MENOR, AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, METAS FISCAIS NÃO ATINGIDAS, FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E NO RGC). AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU DESVIO DE FINALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se da análise das contas de governo do Município de Santana do Piauí-PI, exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Prefeita Municipal Maria José de Sousa Moura, com verificação do cumprimento dos índices constitucionais e legais, da regularidade fiscal e contábil, e da gestão de recursos públicos.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Foram avaliadas, dentre outras: a) insuficiência de arrecadação (86,40% da prevista); b) divergência na contabilização da COSIP (registro a menor); c) ausência de contabilização de parte de emendas estaduais; d) falta de arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); e) descumprimento das metas de resultado primário e nominal; f) ausência de comprovação tempestiva de extratos bancários; g) divergências no superávit/déficit financeiro do balanço patrimonial; h) baixa transparência ativa (nota 63,94%); i) baixo índice de adequação do Relatório de Gestão Consolidado (RGC – 33,97%).

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Pontos positivos: reconhecimento de parte das falhas pela gestora; juntada posterior de extratos bancários, sanando a comprovação dos saldos; ausência de dano ao erário ou desvio de finalidade comprovados; realização de sustentação oral pelo advogado constituído.

4. Irregularidades não sanadas: Insuficiência de arrecadação, divergência na COSIP, ausência de cobrança da taxa de resíduos sólidos, descumprimento das metas fiscais, inconsistências contábeis, baixa transparência no exercício e RGC inadequado. Tais falhas, embora relevantes, não assumem gravidade suficiente para reprovação das contas, justificando a aprovação com ressalvas.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Aprovação com ressalvas das contas de governo, com recomendações ao atual gestor, nos termos do voto do Relator.

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Lei Estadual nº 5.888/09; IN TCE/PI nº 06/2022; Constituição Estadual; Lei Federal nº 4.320/64; Lei nº 11.445/2007 (atualizada pela Lei nº 14.026/2020).

*Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santana do Piauí. Exercício 2024. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), nos seguintes termos:

1. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Município de Santana do Piauí-PI, relativas ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;

2. Pelo acolhimento das propostas de encaminhamento formuladas pela DFCONTAS (fl. 21 da peça 13), convertendo-as nas seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor:

2.1. **RECOMENDAR** o registro contábil, corretamente, do valor da COSIP, informada pela Equatorial;

**2.2. RECOMENDAR** para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

**2.3. RECOMENDAR** a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

**2.4. RECOMENDAR** o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º do seu art. 4º;

**2.4. RECOMENDAR** que seja cumprida, integralmente, a apresentação formal dos extratos bancários de acordo com o exposto na IN TCE/PI nº 06/2022, em relação a forma e prazo de envio.

**Presidente:** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 254/2026); e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (participando de evento na Escola de Gestão e Controle Conselheiro Alcides Nunes, a convite da Presidência do TCE/PI).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 12 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

Conselheiro Substituto

Relator



**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/006150/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCINEIDE DE SOUSA DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 150/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Sra. **Francineide de Sousa Dias, CPF nº 757\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 12-1, da Secretaria de Educação do município de Eliseu Martins-PI, com fulcro no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/11.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 5) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria nº 16/2023 (peça 2/fls. 3 e 4), publicada no Diário Oficial dos Municípios edição nº 4.798 em 11/04/23 (peça2/fls. 5) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.396,46 (Seis mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavo) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC/001173/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS (PENSÃO POR MORTE)  
 INTERESSADO (A): MARIA DO ROSARIO SANTOS DA ROCHA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA  
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 DECISÃO: Nº 151/2026– GAV

Trata-se de Revisão de Proventos Sub JUDGE de Pensão por Morte, concedida à Sra. **Maria do Rosário Santos da Rocha, CPF nº 813\*\*\*\*\***, na condição de esposa do servidor o Sr. **Abináguido Felix da Rocha, CPF nº 228\*\*\*\*\***, falecido em 15/02/22, outrora ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0090824 do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, de acordo com a Decisão Judicial transitada em julgado (peça1/fl.52), proferida nos autos do processo nº 0821302-42.2023.8.18.0140 do Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (peça1/fls. 6, 38 a 40 e 50 a 51).

Inicialmente, a PENSÃO foi concedida por meio da Portaria GP nº 852/2022, datada de 20.07.2022 (peça1/fl. 414), O seu processo de pensão tramitou nesta Corte como TC/012638/2022 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 261/22 – GAV, de 14/09/22 (peça1/fl.455).

Em cumprimento a esta decisão, a PIAUIPREV editou a Portaria GP nº 0050/2026/PIAUIPREV (peça1/fls.510) para revisar a Portaria GP nº 852/22 – PIAUIPREV e retificar o cálculo do benefício de pensão por morte conforme o cálculo (peça1/fl.509). Assim, a composição do benefício (Portaria GP nº 50/2026 - PIAUIPREV – peça1/fls.510). O valor final da pensão passou a ser de R\$ 6.454,67.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0050/2026-PIAUIPREV de 13 de janeiro de 2026, (peça nº 1/fls. 510), que revisa a Portaria GP nº 0852/2022/PIAUIPREV, de 20 de julho de 2022, e publicada no DOE nº 171/2022, em 06 de setembro de 2022, a nova portaria foi publicada no D.O.E nº 10/2026, de 19 de janeiro de 2026 (peça1/fl.512), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no R\$ **6.454,67 (Seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensais**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de maio de 2026.

Assinado digitalmente  
**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
 Relator

**PROCESSO: TC/004785/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO COSTA MESQUITA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA  
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
 PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 152/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida a servidora Sra. **Maria do Socorro Costa Mesquita, CPF nº 133\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0195081, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0317/26-PIAUIPREV de 27 de fevereiro de 2026 (peça1/fls.197) e a publicação no D.O.E de nº 60/2026, 31 de março de 2026 (peça1/fls. 200) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **1.629,21 (Um mil seiscientos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)  
**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
 Relator

**PROCESSO: TC/006527/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANNALZIRA RODRIGUES SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 153/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Sra. Annalzira Rodrigues Soares, CPF nº 047\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Assistente Social, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0365530, da Secretaria de Estado da Saúde, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a servidora ingressou no serviço público estadual em 10/05/1982 para o cargo de assistente social, conforme anotação na carteira de trabalho nº 38257, datada de 08/04/1986 (peça1/fls.44-45); posteriormente, foi enquadrada definitivamente no cargo de Assistente Social, em 12/05/1986, conforme Decreto nº 6.628, de 22/04/1986 (peça1/fls. 46-48); após, foi enquadrada como Agente Superior de Serviços, classe I, padrão “D”, conforme Decreto nº 12.684, de 20/07/2007 (peça1/fls. 49-50); posteriormente, foi promovida para a classe I, padrão “E”, conforme Decreto nº 13.490, de 18/12/2008, foi novamente promovida, para a classe I, padrão “F”, conforme Decreto nº 14.694, de 13/12/2011 e, por ultimo, foi enquadrada no Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Assistente Social, classe III, padrão “E”, conforme Decreto nº 14.972, de 31/10/2012. A aposentadoria foi concedida no Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Assistente Social, classe III, padrão “E”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 12/05/1986, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: *O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.*

Desse modo, observa-se que a servidora completou 43 anos, 09 meses e 03 dias de contribuição (fl. 1.156); e 72 anos de idade (contados até 26/01/26). Tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3 ), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a **Portaria GP nº 0639/2026 - PIAUIPREV, de 20 de abril de 2026** (peça1/fls.208) e a publicação no **D.O.E de nº 81/2026, 29 de abril de 2026** (peça1/fls. 211/212) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de **R\$ 6.967,31(Seis mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)***Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC Nº 006245/2026P**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDILBERTO VIEIRA LEAL, CPF Nº 515\*\*\*\*\*

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BABOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 143/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerida pelo **Sr. Edilberto Vieira Leal, CPF nº 515\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula nº 0805378, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0594/2026-PIAUIPREV, de 14/04/2026 fls. 1.1144), a publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado nº 81, de 29/04/2026 (fls. 1.148), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Edilberto Vieira Leal**, nos termos do Artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.038,04 (Seis mil, trinta e oito reais e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,67
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.038,04

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de maio de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/002045/2025**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL Nº 01/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SECEX/DFPESSOAL 1

REPRESENTADA: JOVENÍLIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO (PREFEITA)

ADVOGADO: VALBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI 1.934 – C/ PROCURAÇÃO – PEÇA 16.2)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 180/26-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre Representação da Secretaria de Controle Externo/Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (SECEX/DFPESSOAL 1) com pedido de concessão de medida cautelar (Peça 10), proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Piripiri/PI, representada pela Sra. Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita), motivada pela realização do Processo Seletivo Simplificado de Edital 001/2025, para a contratação temporária de professores na referida Prefeitura Municipal quando o índice da despesa com pessoal do Poder Executivo Local extrapolou o limite prudencial.

O Acórdão nº 425/2025 (Peça 33), emanado da Colenda 1ª Câmara deste C. TCE-PI, decidiu pela procedência da representação, aplicação de multa à Gestora Representada e pela: “(...) *emissão de determinação, à atual Prefeita, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) apresente as medidas concretas adotadas para redução da despesa com pessoal, a qual tem aumentado gradativa e paralelamente ao aumento da receita corrente líquida; 2) apresente a este TCE, o levantamento de necessidade de admissão de servidores nos órgãos municipais, conforme indicado no relatório técnico preliminar. (...)*”.

Notificada acerca do inteiro teor do precitado Acórdão (Peça 33), a fim de dar cumprimento ao mesmo (Peça 39), a Gestora Representada (Prefeita) apresentou, tempestivamente, sua manifestação de cumprimento de acórdão (Peças 39 e 41.1 a 41.4), tendo o processo sido encaminhado à Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DFPESSOAL 1 para a adoção das providências cabíveis.

A referida Unidade Técnica apresentou informação representada pela Peça 47 do processo eletrônico em destaque, dando conta da instauração de processo de monitoramento de cumprimento de decisão, a ser instruído pela DFPESSOAL 1, que verificará a efetivação das determinações constantes do aludido Acórdão 425/2025 (Peça 33), nos termos do art. 17 da Resolução TCE-PI 37/2024.

Ao final da referida informação (Peça 47, a DFPESSOAL 1, tendo em vista a disposição preconizada no Art. 17, da Resolução TCE-PI nº 37/2024, sugeriu o arquivamento do feito, com esteio no Art. 402, inciso I, do RITCEPI, uma vez que o processo em comento, comprovadamente, cumpriu o seu desiderato.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se da seguinte forma, na letra (Peça 48): “(...) *Dessa forma, em consonância com a conclusão da Unidade Técnica, tendo em vista o disposto no art. 17 da Resolução 37/2024, sugere-se o arquivamento do presente processo com fulcro no art. 402, I do RITCE. (...)*”. Grifou-se.

Ante o exposto, **DECIDO, com fundamento** na citada manifestação ministerial (Peça 48), pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de representação, nos termos das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 238, Parágrafo único; e; 246, XI, todos do RITCEPI.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente  
**CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
RELATOR

**PROCESSO: TC/001388/2025**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL Nº 01/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL-PI

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: SECEX/DFPESSOAL 1

REPRESENTADOS: EVANDRO LEAL DE ABREU (PREFEITO) E MICAEL ALVES DA SILVA (CONTROLADOR INTERNO)

ADVOGADOS: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI 5.085), VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI 18.083) E LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (OAB/PI 17.571) – TODOS C/ PROCURAÇÃO (PEÇAS 15.2 E 16.2)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 181/26-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre Representação da SECEX/DFPESSOAL 1/TCE-PI com pedido de concessão de medida cautelar, proposta em desfavor da P. M. de Monsenhor Gil-PI, representada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Evandro Leal de Abreu; e; pelo Ilustríssimo Senhor Controlador Interno, Micael Alves da Silva, dando conta da ocorrência de realização de Teste Seletivo Simplificado de Edital nº 001/2025, da citada Prefeitura Municipal, destinado à contratação temporária de 36 (trinta e seis) pessoas e formação de cadastro de reserva (Peça 06), gerando despesas de caráter continuado para o Executivo Local, quando o índice da despesa com pessoal daquele Poder extrapolou o limite de alerta e o limite prudencial.

Em 14/02/2025, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática nº 038/2025-GKE (Peça 07), concedendo a cautelar pleiteada, com o fito de “(...) **SUSPENDER IMEDIATAMENTE O TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL 001/2025 ATÉ A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA DE MONSENHOR GIL QUANTO À RECONDUÇÃO DO ÍNDICE DA DESPESA COM PESSOAL A PATAMAR EXIGIDO NA LRF PARA NOVAS ADMISSÕES, OU SEJA, ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA;** (...)”.

O feito seguiu a sua regular tramitação (Peças 09 a 36) e culminou com a prolação do Acórdão nº 437/2025 – 1ª Câmara (Peça 37) que julgou parcialmente procedente a Representação, aplicando multa ao gestor responsável e expedindo determinações para realização de concurso público no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como para fixação da vigência dos contratos temporários decorrentes do Teste Seletivo Simplificado Edital nº 01/2025 em apenas 01 (um) ano, improrrogável, com termo

final em 31/12/2025, além de alerta quanto à observância dos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em atenção ao Ofício nº 536/2026-DSPROC/DGESP/SPJ (Peça 43), o Município de Monsenhor Gil/PI, por intermédio de um de seus advogados, apresentou a sua manifestação, informando sobre a adoção de providências administrativas voltadas ao cumprimento das determinações expedidas por este C. TCE-PI (Peças 44.1 e 44.2), conforme certidão representada pela Peça 45.

Na sequência de tramitação, o processo foi encaminhado à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD), que informou ter procedido ao registro dos dados do presente feito em sistema próprio, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2024, encaminhando o feito à Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL 1) para conhecimento e eventuais providências cabíveis, consignando, ainda, que eventual necessidade de adoção de medidas adicionais ou complementares em razão de possível descumprimento das deliberações deverá ocorrer mediante instauração de procedimento específico e apartado (Peças 46 a 49).

Por intermédio de seu Relatório Complementar, a Divisão Representante (DFPESSOAL 1) sugeriu o arquivamento do processo em testilha, com esteio no Art. 402, do RITCEPI (Peça 49).

Em seguida, o feito foi encaminhado ao MPC que, por sua vez, opinou “(...) **pe**lo **arquivamento do presente feito, nos termos do art. 402, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI, sem prejuízo da instauração de procedimento específico de monitoramento destinado à verificação do efetivo cumprimento das deliberações expedidas por esta Corte de Contas. (...)**”, conforme Peça 50.

Ante o exposto, **DECIDO, com fundamento no Parecer Ministerial (Peça 50), pelo ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 238, Parágrafo único; e; 246, XI, todos do RITCEPI.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente  
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO  
RELATOR



PROCESSO: TC 004843/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DE DEUS LOPES DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 177/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida ao servidor(a) **Maria de Deus Lopes dos Santos, CPF nº 156\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0194999, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 60, 31/03/2026 (Fl.182/183, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0290 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0339/2026 – PIAUIPREV (Fl. 179, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.793,94 (Dois mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 004556/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO CAMELO DE CARVALHO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 178/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC n.º 54/19)**, concedida ao servidor(a) **Maria do Socorro Camelo de Carvalho, CPF n.º 470\*\*\*\*\***, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula n.º 1126121, da Secretaria de Estado da Educação, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 60, 31/03/2026 (Fl.129, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0289 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0310/2026 – PIAUIPREV (Fl. 126, peça 01)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.469,59 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006447/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CLEIDE SOARES BORGES SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUEIA/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 179/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Cleide Soares Borges Sousa, CPF nº 552.XXX.XXXXX**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 64-1, Prefeitura Municipal de Redenção do Gurgueia-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, em 12/05/2026. (Fl. 41, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0235 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 84/2026, (Fls. 39, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art.23 c/c 29 da Lei nº288/2015, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Redenção do Gurgueia e art.6º, EC nº 41/2003 c/c §5º do art.40 da CF/1988 e art.9º da Lei nº 423/2023**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.624,90 (Quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, em 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/006679/2026.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/011048/2025 – ACÓRDÃO Nº 153/2026 - 1ª CÂMARA EXERCÍCIO: 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA

EMBARGANTE: MOURA & MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 15.070.262/0001-08 – OAB/PI 0005/2008)

REPRESENTANTE (SÓCIO ADMINISTRADOR): SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (CPF: \*\*\*.274.\*\*\*.\*\*) )

ADVOGADO: SHAYMMON EMANOEL RODRIGUES DE MOURA SOUSA (OAB/PI nº 5.446)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 182/26-GKE

### 1. Relatório

Versa o processo em epígrafe sobre Embargos de Declaração (Peça 01) interpostos por Moura & Muniz Advogados Associados (CNPJ: 15.070.262/0001-08), Escritório de Advocacia inscrito na OAB/PI sob o nº 0005/2008, representado por seu Sócio Administrador e Advogado, Shaymmon Emanuel Rodrigues de Moura Sousa (CPF: \*\*\*.274.\*\*\*.\*\*) - OAB/PI 5.446), em face do **Acórdão nº 153/2026 – 1ª Câmara**, referente ao julgamento do Processo de Representação TC/011048/2025.

Em sede de julgamento da aludida representação (TC/011048/2025), a Primeira Câmara deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí decidiu, por unanimidade (Peça 32), o seguinte: “(...) a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29), julgou **Parcialmente Procedente** a presente Controle Social - Representação para Gilmar Lima da Silva e Francisco Erivaldo da Silva, sem aplicação de multa. (...)”.

De pronto, argumenta o Escritório de Advocacia Embargante que os seus embargos de declaração são cabíveis e tempestivos.

Em síntese, argumenta a Empresa Embargante que interpôs os aclaratórios, alegadamente, para a correção de erro material e contradição interna.

Ao final, requer a Empresa Embargante o seguinte, na letra:

*“(...) o **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, por serem tempestivos e cabíveis, e, no mérito, o seu **provimento**, exclusivamente para corrigir erro material e sanar contradição interna existente entre a fundamentação, a ementa, o sumário e o dispositivo do Acórdão nº 153/2026 – 1ª Câmara.*

*Requer, em consequência, que o acórdão seja integrado e corrigido, a fim de que, onde constar “**procedência parcial da representação**” ou expressão equivalente, passe a constar “**improcedência da**”*

*representação”, com a consequente adequação da ementa, do sumário e do dispositivo.*

*Requer, ainda, que, reconhecida a improcedência da representação, seja determinado o arquivamento do feito, em conformidade com os fundamentos constantes do voto condutor e com os precedentes desta Corte mencionados no próprio julgado, especialmente os Processos TC/016164/2021 e TC/015515/2021.*

*Por fim, requer que a correção ora postulada se limite à harmonização formal da conclusão decisória com os fundamentos já adotados no acórdão embargado, sem rediscussão do mérito, sem alteração dos fundamentos favoráveis já reconhecidos e sem agravamento da situação jurídica da Embargante ou dos demais interessados. (...)”.*

Entretanto, da simples análise dos citados embargos de declaração percebe-se, de plano, a ausência de peças processuais obrigatórias.

Era o que cumpria relatar.

## 2. Fundamentação

O Regimento Interno deste C. TCE-PI (RITCEPI), no seu Artigo 408, prevê, expressamente, que compete ao Relator do processo efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse (recursal).

Submetendo-se, pois, o feito em destaque ao juízo de admissibilidade, percebe-se, claramente, a ausência de peças processuais obrigatórias (cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação), situação que, por óbvio, evidencia o desalinhamento dos aclaratórios em tela com o disposto no Art. 406, § 1º, inciso I, do RITCEPI.

## 3. Decisão

Ante o exposto, decido pela **inadmissibilidade** dos Embargos de Declaração interpostos por MOURA & MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 15.070.262/0001-08 – OAB/PI 0005/2008), e, conseqüentemente, pelo seu **não conhecimento**, uma vez que o recurso em tela foi interposto em desconformidade com o disposto no Art. 406, § 1º, inciso I; e; Art. 410, ambos do RITCEPI, considerando-se a manifesta ausência de cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, situação que evidencia o não atendimento aos pressupostos recursais (Art. 408, do RITCEPI).

Para seqüência de tramitação, encaminho o feito à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

Gabinete do Cons. Kleber Dantas Eulálio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), em Teresina – PI, [na data da assinatura digital].

(assinado digitalmente pelo sistema EProcesso)

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

**N.º PROCESSO: TC/006263/2026**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RITA PEREIRA DO REGO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 158/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Rita Pereira do Rego, CPF nº 619.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, ocupante do cargo de professora 40 horas, classe “SE”, nível “I”, matrícula n.º 0907839, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 3), e o parecer ministerial opinando pelo registro (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0599/2026- PIAUIPREV** (fl. 154, peça 1), datada de 15 de abril de 2026, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 81/2026** (fl. 157, peça 01), datado de 30 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.559,48 (Cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

RELATORA

## PROCESSO TC/005014/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: VALDEMIRO ROCHA SOARES, CPF Nº 573.\*\*\*.\*\*\*-\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PICOS, PICOSPREV,

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 177/2026 – GRD

Trata-se do Processo de **PENSÃO POR MORTE**, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Teresina/PI, ao requerente **VALDEMIRO ROCHA SOARES, CPF nº 573.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, na condição de cônjuge da servidora inativa Cleonice Maria Soares, CPF 524.\*\*\*.\*\*\*-\*\*, outrora, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos, matrícula nº 1839, falecida em 24/09/2025 (certidão de óbito às fls.), com fundamento no artigo 4º c/c § 5º, I, da Lei Complementar nº 3153/2022 que modifica o Regime Próprio de Previdência do Município de Picos artigo 23, § 4º da EC nº 103/2019.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 05](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 06](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 42/2026**, de 02/03/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXIV, Edição VDXIV, em 09/03/2026, que concede **Pensão por Morte, à dependente legal da Sra. Cleonice Maria Soares, com proventos mensais no valor de R\$ 1.938,66** (um mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), **autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS			
PROCESSO Nº. 11P/2025			
A.	Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI	R\$	2.411,27
B.	Anuênio, de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI,	R\$	819,83

TOTAL NA INATIVIDADE NA DATA DO ÓBITO (24/09/2025)		R\$	3.231,10
--	--	-----	----------

CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 3153/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)	
Valor da aposentadoria percebida pelo segurado	R\$ 3.231,10
CÁLCULO DA PENSÃO	
Cota Familiar (%)	50%
Cota por Dependente (%)	10%
COTAS TOTALIZADAS = 01 cotas = 50% + 10% =	60%
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas – R\$ 1.621,00 (Salário mínimo vigente X 60%) =	R\$ 1.938,66
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.938,66

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)  
**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
 Relatora

PROCESSO: TC/001226/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CLOTILDES ALMIRA CASÉ, CPF Nº 479.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 175/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO**, requerido pela Sra. **CLOTILDES ALMIRA CASÉ, CPF nº 479.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\***, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n.º 67-1, da Secretaria Municipal de Saúde de Pedro II, com Fundamentação Legal: art. 6º e 7º, Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º, EC n.º 47, de 05 de julho de 2005, assim como art. 23, da Lei Municipal n.º 1.131/11, com proventos integrais, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 05](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 06](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 10/2024**, de 15/04/2024, publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano XXII, edição VXLVIII, em 16 de abril de 2024, que concedeu o referido ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, com os **proventos mensais de R\$ 3.530,00** (três mil, quinhentos e trinta reais), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.164/13	R\$ 2.824,00
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 80 da Lei Municipal 690/1995	R\$ 706,00
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 3.530,00
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 3.530,00</b>

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO: TC/004814/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: TIAGO PEREIRA DA SILVA NETO, CPF Nº 274.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 176/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **TIAGO PEREIRA DA SILVA NETO**, CPF nº 274.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe “A”, Nível VII, matrícula nº 3141-2, da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania do município de São João do Piauí, com Fundamentação Legal art. 25 da Lei Municipal nº 262/14 e o art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 24/2026**, datada de 06/03/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano II, Edição 231, em 09/03/2026, que concede **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e Idade ao Sr. Tiago Pereira da Silva Neto**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.847,70 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 608/2025, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 290/2015 que instituiu o plano de cargo e remuneração e desenvolvimento funcional dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autarquia e funcional do Município de São João do Piauí-PI.	R\$ 2.847,70
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 2.847,70</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>	<b>RS 2.847,70</b>

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO: TC/006217/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MANOEL DIVINO DE SOUSA SOBRINHO, CPF Nº 138.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 178/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **MANOEL DIVINO DE SOUSA SOBRINHO**, CPF Nº **138.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0923249, do quadro de pessoal da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí (SEPLAN-PI), com Fundamentação Legal no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram cumpridos.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0519/2026 – PIAUIPREV**, datada de 15/04/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 81/2026, em 30/04/2026, que concede **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** ao Sr. **Manoel Divino de Sousa Sobrinho**, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.827,64 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.813,51
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 14,13
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.827,64

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

PROCESSO: TC/006508/2026

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: MARIA DARCI DE OLIVEIRA – CPF Nº 132.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 182/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à interessada **Maria Darci de Oliveira**, CPF nº 132.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, 30 horas, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0369861, da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), com fulcro no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05**. A publicação ocorreu no **D.O.E.**, nº **81/2026**, de 29/04/26, (peça 1, fls. 196-197).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026JA0305-FB** (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0699/2026 – PIAUIPREV**, de 29 de abril de 2026 (peça 1, fl. 193), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.937,31 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade	VALOR
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026)	R\$2.848,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12)	R\$89,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.937,31

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/006404/2026.**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MACÊDO SILVA, CPF Nº 306.\*\*\*.\*\*\*.\*\*,

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 183/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concedida a MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MACÊDO SILVA, CPF nº 306.\*\*\*.\*\*\*.\*\*, no cargo de Professora, 40h, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 105135X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. A publicação ocorreu no D.O.E de nº 81/26, publicado em 30/04/26 (peça 1, fls. 140-141).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026JA0304-FB (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria GP nº 0530/2026 – PIAUIPREV, em 10 de abril de 2026 (Peça 1, fl. 137), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.476,94 (cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.476,94
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.476,94

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO TC/006649/2026**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/006157/2026 – DESPACHO DE CITAÇÃO

EMBARGANTE: SIGILOSO (DENÚNCIA COM DENUNCIANTE SIGILOSO)

EMBARGADO: DESPACHO DE CITAÇÃO - PEÇA 9 DO PROCESSO TC/006157/2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 153/2026 - GDC

**1 RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face do Despacho de Citação de responsáveis, publicado à peça 09, processo TC/006157/2026 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026 (PROC. ADM. Nº 048/2026), e não concedeu de imediato à concessão de cautelar na forma pleiteada.

Desse modo, nos termos do Despacho de Citação, à peça 9, processo TC/006157/2026, que decidi:

[...]

proceda à execução da **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, dos:

- Sr. JOSÉ ADELMO DA SILVA, Prefeito Municipal;

- Sr.ª EDIONÉLIA PEREIRA FERNANDES, Pregoeira;

- Sr.ª MARIA DAS NEVES NUNES VOGADO JACOBINA, Secretária Municipal de Educação;

Irresignado com o referido Despacho de Citação, o denunciante, opôs os Embargos de Declaração (peça 01), requerendo o que segue:

Diante do exposto, requer a embargante:

a) o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja suprida a omissão verificada na decisão recorrida, com a apreciação expressa do pedido de medida cautelar formulado nos autos principais TC/006157/2026;

b) a concessão da medida cautelar pleiteada, determinando-se a suspensão do Pregão Eletrônico nº 22/2026 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, diante dos indícios de irregularidades apontados e do risco de prejuízo à legalidade, à isonomia, à competitividade e à vinculação ao instrumento convocatório;

c) a notificação do agente responsável pela condução do procedimento licitatório, para que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes ao prosseguimento do certame ou à consolidação das irregularidades narradas, até decisão final dos presentes embargos;

d) o encaminhamento dos autos ao Relator competente para apreciação urgente da medida cautelar requerida, diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da continuidade do procedimento licitatório;

e) por fim, requer seja assegurada a proteção dos dados pessoais e sensíveis constantes da presente manifestação, observando-se integralmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), em especial os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança e confidencialidade das informações.

É, em síntese, o relatório.

## 2 DO CABIMENTO

Inicialmente, esclarece-se que os embargos de declaração são recursos com finalidade específica de sanear decisão que contenha omissão, contradição ou obscuridade, bem como de servir para aclarar ponto sob o qual a decisão deveria ter se pronunciado, nos termos do art. 430, I e II do RITCE/PI, além disso, quanto à forma, os pressupostos essenciais estão previstos no art. 155 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 406 e 408, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, (Regimento Interno do TCE/PI atualizada em 24/101/2023).

Assim, para fins de informação, **para que haja o conhecimento dos embargos de declaração**, é necessária a conjugação do cabimento material e do cabimento formal.-

**Quanto ao cabimento formal**, isto é, quantos aos aspectos de formalidades de apresentação dos embargos; nos termos do art. 408 do RITCE, se deve demonstrar que há legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.

**No que tange a tempestividade, ao interesse processual, a legitimidade, à adequação procedimental não estão satisfeitos**, considerando que foram apresentados embargos de declaração perante um Despacho de Citação, em outras palavras: Foi interposto recurso em face de um ato sem carga decisória<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 285. Os atos do relator consistirão em:

(...)

III - despacho.

(...)

§ 3º Despachos são todos os demais atos do relator praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, da Secretaria do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, a cujo respeito a lei não estabelecer outra forma.

Além disso, salienta-se que “despacho de citação” tem a finalidade de promover a comunicação processual da parte para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 266, §1º, do Regimento Interno. Ou seja, trata-se de ato de impulso processual, sem conteúdo decisório de afetação de mérito, não sendo apto a ensejar a oposição de embargos declaratórios, que, conforme o art. 430 do RITCE, somente poderá ser oposto em face de decisão, senão vejamos:

Art. 430. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial quando:

I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se.

Assim, sendo mero despacho, há uma clara inadequação da via eleita, redundando no não cabimento formal, sobretudo, porque não contém carga decisória suscetível de gerar obscuridade, contradição ou omissão nos moldes exigidos pelo art. 430 do Regimento Interno.

Ademais, quanto ao **cabimento material**, - isto é, a presença de obscuridade, omissão e contradição -, **verifica-se que tal requisito não resta atendido, uma vez que o embargante busca, em verdade, concessão imediata da medida cautelar pleiteada.**

Neste contexto, deve-se enfatizar que este relator compreende as razões apresentadas pelo embargante **“quanto à necessidade de ver, de forma imediata, a suspensão de um ato que entende ilegal e potencial risco de prejuízo ao erário”**. Todavia, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 450 e seguintes), para a concessão da medida cautelar no âmbito deste Tribunal de Contas são imprescindíveis dois requisitos fundamentais: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ressalte-se que a aferição da presença de tais requisitos constitui prerrogativa deste Relator, a quem compete presidir a instrução processual, nos termos do art. 106, §4º, da Lei nº 5.888/2009, e não do denunciante:

**§ 4º O Relator, Conselheiro ou Auditor, com observância do disposto nesta Lei e no Regimento Interno, presidirá a instrução processual, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação, a citação, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos. Grifo nosso**

Nesse sentido, ao analisar os fatos trazidos em sede denúncia, este Relator, no exercício de sua competência para condução da instrução do processo, determinou a citação dos responsáveis, Sr. José Adelmo Da Silva, Prefeito Municipal de Curimatá; Sr.ª Edionélia Pereira Fernandes, Pregoeira; - SR.ª Maria Das Neves Nunes Vogado Jacobina, Secretária Municipal de Educação para apresentação de seus esclarecimentos, conforme peça 9 do processo TC/006157/2026.

Destarte, ao tomar ciência dos fatos denunciados e determinar a citação, evidencia-se que este Relator não permaneceu inerte e providenciou o devido andamento processual, reputado oportuno e necessário à adequada formação de seu convencimento.

Cumpra salientar que a concessão de cautelar é uma medida de caráter excepcional, devendo ser analisada com toda atenção e responsabilidade, sempre em busca de atender ao interesse público. Além disso, diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da continuidade do procedimento licitatório, a medida cautelar pode ser concedida em qualquer fase processual, nos termos do art. 449 do RITCE, veja-se:

**Art. 449. No início ou no curso de qualquer apuração,** o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Ministério Público de Contas, poderá:

(...)

V - adotar outras medidas inominadas de caráter urgente.

Com base nisso, observa-se que **não há qualquer em omissão na decisão do Relator** que, ao invés de deferir de plano a medida cautelar, optou por determinar a citação dos responsáveis, conforme já explicado anteriormente. Assim, não se constata o cabimento material dos presentes Embargos de Declaração.

Por essas razões, diante da ausência do aspecto formal e material, este Relator **entende pelo não conhecimento do presente Embargos de Declaração.**

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, extinguem-se e arquivem-se os autos, em razão do seu **NÃO CONHECIMENTO**, considerando que não foram preenchidos os requisitos formais e materiais, nos termos do art. 408 e 430 do RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de maio de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**PROCESSO: TC/006253/2026**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA EDINE DUTRA DINIZ, CPF Nº 844\*\*\*\*\*

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 154/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sra. **MARIA EDINE DUTRA DINIZ, CPF Nº 844\*\*\*\*\***, OCUPANTE do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0719986, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria GP nº 0503/26 – PIAUIPREV às fls. 1.236, publicada no D.O.E de nº 81/26, publicado em 30/04/26 (fls. 1.240).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 03](#)), com o parecer ministerial ([peça nº 04](#)), e em cumprimento ao disposto no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0503/26 – PIAUIPREV às fls. 1.236, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.091,39 (Seis mil, noventa e um reais e trinta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXOII, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$ 5.994,67
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 96,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.091,39

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC N.º 006.433/2026**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 068/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 106/2026, DE 01.04.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAICÓS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA REGINA DOS SANTOS LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Regina dos Santos Lima, portadora da matrícula n.º 4094-1, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “C”, Nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Jaicós.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 9.696,89 (Nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 6.464,59      Vencimento (Lei Municipal n.º 1.202/2025);
  - b.2) R\$ 1.939,38      Adicional por Tempo de Serviço (LC Municipal n.º 001/2007);
  - b.3) R\$ 1.292,92      Regência (Lei Municipal n.º 1.138/2022).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Regina dos Santos Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no arts. 7º, § 1º, 2º, I e 3º, I da Lei Complementar n.º 07/2021, que modifica o RPPS do Município de Jaicós, de acordo com a EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 106/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 9.696,89 (Nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), à interessada, Sr.ª Maria Regina dos Santos Lima, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator



## Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 316/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102438/2026,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 07/06 a 11/06/2026, para participarem Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas — ENAOP 2026, na cidade de Curitiba - PR, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura	Auditora de Controle Externo	97130-8
Matheus de Sousa Guimarães	Auditor de Controle Externo	98.805
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97124-3

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

## PORTARIA Nº 317/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 102433/2026,

## RESOLVE:

Conceder ao servidor Flávio Marcos Moura e Silva, matrícula nº 98605-0, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar da Jornada do Conhecimento em Piracuruca, nos dias 28 e 29 de maio de 2026 (Portaria nº 309/2026).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 318/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102297/2026,

**RESOLVE:**

Alterar o período de férias da servidora Silvana de Castro Teixeira, matrícula 97670, a partir de 27/05/2026 a 05/06/2026, concedidas por meio da Portaria nº 251/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de 19/05/2026 a 28/05/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 319/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 101846/2026,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento a Procuradora **Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa**, matrícula nº 96633, no período de 22/06/2026 a 25/06/2026, para participar do V CONGRESSO AMBIENTAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, nos dias 23 a 25/06/2026, a ser realizada na em São Luis - MA, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 320/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102315/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento da Conselheira **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**, matrícula nº 97666, no período de 22/06/2026 a 25/06/2026, para participar do V CONGRESSO AMBIENTAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, nos dias 23 a 25/06/2026, a ser realizada na em São Luis - MA, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 321/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102430/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto **ALISSON FELIPE DE ARAÚJO**, matrícula nº 97.172, no período de 31/05/2026 a 04/06/2026, para participar do Encontro Nacional de Auditoria Financeira dos Tribunais de Contas do Brasil, nos dias 01 a 03/06/2026, na cidade de Bento Gonçalves-RS atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2026.

*(assinada digitalmente)*

**CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 322/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102391/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento o Procurador **Leandro Maciel do Nascimento**, matrícula nº 97.135-9, no período 28/05 a 30/05/2026, para participar da XXV Jornada do Conhecimento, edição Piracuruca, na cidade de Piracuruca (PI), atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 323/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o SEI nº 102342/2025,

**R E S O L V E:**

Alterar o gozo do recesso natalino da servidora Luciane Costa de Carvalho, matrícula nº 2057, no período de 25 e 26.05.2026, concedido pela Portaria nº 226/2026, por absoluta necessidade de serviço, para usufruto no período de 05 e 06.11.2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 324/2026**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102453/2026,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Procurador **JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**, matrícula nº 97.135-9, e do servidor LOURENÇO DE SOUSA, matrícula nº 98.320-9, no período 28/05 a 30/05/2026, para participarem da XXV Jornada do Conhecimento, edição Piracuruca, na cidade de Piracuruca (PI), atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 45/2025 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 103431/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SAMIAX ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 49.098.341/0001-30).

OBJETO: Prorrogação do prazo de execução do objeto do Contrato nº 45/2025-TCE/PI.

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado por 60 (sessenta) dias, com início em 23/05/2026 e término em 22/07/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 111, c/c o art. 136, *caput*, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 25/05/2026.

**EXTRATO DO 4º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 02/2021 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 102026/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SELETIV - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA (CNPJ: 13.224.659/0001-73).

OBJETO: Repactuação dos preços do Contrato nº 02/2021.

VALOR: R\$ 7.079,40 (sete mil setenta e nove reais e quarenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Termo de Apostilamento estão programadas em dotação orçamentária própria. Classificação Programática: 01.032.0114.2000 - Administração da unidade; Natureza da Despesa: 339037 – Locação de Mão-de-Obra; Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; conforme Nota de Empenho 2026NE00739, emitida em 21/05/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, da Lei nº 8.666/93 e cláusula sétima do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 25/05/2026.

**EXTRATO DO 4º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N º 19/2023 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 101981/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SELETIV - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA (CNPJ: 13.224.659/0001-73).

OBJETO: Repactuação dos preços do Contrato nº 19/2023.

VALOR: R\$ 1.779,98 (um mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Termo de Apostilamento estão programadas em dotação orçamentária própria. Unidade Orçamentária: 02101 – Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa: 339037 – Locação de Mão-de-Obra; Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos; conforme Nota de Empenho 2026NE00738 (0371614), emitida em 22/05/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 40, XI, e 65, II, alínea d e § 5º, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 25/05/2026.

**EXTRATO DO CONTRATO N º 23/2026 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 106559/2025**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: ARMORED SAFES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 15.503.039/0001-07).

OBJETO: Aquisição de cofre de mídias destinado ao armazenamento seguro de fitas magnéticas do tipo LTO, com capacidade compatível às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, atendendo às normas técnicas aplicáveis de resistência ao fogo e à violação, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 94.800,00 (noventa e quatro mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros para cobertura das despesas decorrentes da contratação, serão custeados com recursos do Tesouro Estadual. Unidade Gestora: 020102 - Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; Fonte: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; Programa de Trabalho: 01.032.011.5097 - Gestão Estratégica; Natureza da Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; Nota de Empenho 2026NE00025, emitido em 22/05/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 21.872/2023 e demais legislação aplicável.

DATA DA ASSINATURA: 25/05/2026.

**EXTRATO DO CONTRATO N º 20/2026 - TCE/PI**

**PROCESSO SEI 102037/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00).

CONTRATADA: TORINO INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 03.619.767/0005-15).

OBJETO: Aquisição de 30 computadores tipo notebook.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da última assinatura pelas partes.

VALOR: R\$ 322.220,00 (trezentos e vinte e dois mil duzentos e vinte reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: I. Unidade Orçamentária: 020102 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; II. Fonte de Recursos: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; III. Programa de Trabalho: 01.032. 0114. 5097 - Gestão Estratégica; IV. Natureza de Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente; V. Nota de Empenho: 2026NE00024, emitida em 22/05/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2026-MP/BA, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90025/2025 - Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Estadual/BA nº 14.634/2023.

DATA DA ASSINATURA: 26/05/2026.

**PORTARIA Nº 267/2026 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09636,

**RESOLVE:**

Conceder ao(à) servidor(a) MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA, matrícula nº 82435, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 01/07/2026 a 30/07/2026, referente ao período aquisitivo 18/05/2020 a 17/05/2025, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 268/2026 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09725,

**RESOLVE:**

Conceder ao(à) servidor(a) HERNANE CASTRO DE ANDRADE, matrícula nº 98260, ocupante do cargo de provimento efetivo de AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 01/07/2026 a 30/07/2026, referente ao período aquisitivo 04/05/2017 a 03/05/2022, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de Maio de 2026.

*(assinado digitalmente)*

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**

Secretário Administrativo do TCE/PI